



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	14
Pautas	14
Atas	14
Acórdãos	14
Extratos de Distribuição	19
Corregedoria Geral	20
Despachos	20
Editais	20
Atos de Relatoria	20
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	23
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	25
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	26
Editais	26
Jurisprudências	26
Comunicados	26
Atos Normativos	26
Informativos de Licitações	26
Gabinete da Presidência	27
Despachos	27
Portarias	27
Composição Biênio 2013/2014	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria Geral	29
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	29
Administrativo	29

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 489339/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA ESMERALDA

INTERESSADO: JAIR CAMÕES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 812/13 - Primeira Câmara

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA À ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA ESMERALDA – CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS NÃO APRESENTADO – PELA IRREGULARIDADE COM RECOLHIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DE FORMA SOLIDÁRIA, PELA ENTIDADE E PELO GESTOR DAS CONTAS.

RELATÓRIO

O processo refere-se à prestação de contas que faz a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA ESMERALDA, relativamente aos recursos recebidos do Município de Curitiba, no valor de R\$ 580.680,00 (quinhentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta reais) nos exercícios de 2009/2011, tendo por objeto a cooperação técnica e financeira entre o Município e a entidade, visando o atendimento de 90 crianças.

Das irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, a entidade apresentou justificativas e documentos, que entretanto, não foram suficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos, haja vista que ausentes os "termos de cumprimento dos objetivos dos exercícios de 2009 e 2010".

Conclui pela irregularidade das contas, com recolhimento parcial dos valores pela entidade e por seu gestor, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Do exposto, acolho os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e VOTO pela IRREGULARIDADE das contas, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, determinando-se:

I. o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, ao tesouro municipal, solidariamente pela Associação dos Moradores e Amigos da Vila Esmeralda e pelo Sr. Jair Camões, gestor das contas.

II. a inclusão dos nomes dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis por contas irregulares.

III. inscrição em dívida ativa, no caso do não recolhimento, no prazo legal, pelos responsáveis dos valores apontados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IRREGULARIDADE das contas, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, determinando-se:

I. o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, ao tesouro municipal, solidariamente pela Associação dos Moradores e Amigos da Vila Esmeralda e pelo Sr. Jair Camões, gestor das contas.

II. a inclusão dos nomes dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis por contas irregulares.

III. inscrição em dívida ativa, no caso do não recolhimento, no prazo legal, pelos responsáveis dos valores apontados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2013 – Sessão nº 11.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 512701/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALCEU PLATH, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, JOSE ROQUE NETO, WALTER MARCONDES FILHO, ALCEU PLATH

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 815/13 - PRIMEIRA CÂMARA

APOSENTADORIA MUNICIPAL – ATIVIDADES TÍPICAS DE MAGISTÉRIO CONFIGURADAS – CONFORMIDADE À DECISÃO DA ADI 3772 - PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à aposentadoria do servidor Alceu Plath, no cargo de Professor do Município de Londrina.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 19.868/12 (peça 24), manifesta-se pela negativa de registro da aposentadoria em razão de ter o servidor realizado atividades incompatíveis com as funções típicas de professor ao longo de sua vida funcional.



O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer nº 2890/13 (peça 24), afirma que a situação em tela amolda-se à decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3772, no sentido de que a função de magistério abrange a Coordenação e o Assessoramento Pedagógico e ainda a Direção de Unidade Escolar, desde que exercidas por professor de carreira.

Como bem salienta o parquet, as justificativas apresentadas pela entidade previdenciária, de que o servidor exerceu por alguns períodos a função de Técnico Pedagógico, demonstram que não houve desvio das atividades de magistério, mas sim, que tal atividade encontra-se em consonância aos ditames da aludida decisão do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, acolho o Parecer nº 2890/13, do Ministério Público de Contas e VOTO pela legalidade e registro do Decreto nº 191 de 27.02.2009, publicado no "Jornal Oficial" nº 1073 de 17.03.2009, que concedeu aposentadoria ao servidor Alceu Plath, no cargo de Professor do Município de Londrina, com proventos integrais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 191 de 27.02.2009, publicado no "Jornal Oficial" nº 1073 de 17.03.2009, que concedeu aposentadoria ao servidor Alceu Plath, no cargo de Professor do Município de Londrina, com proventos integrais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2013 – Sessão nº 11.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 405530/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 818/13 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL – DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR – PELO REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, mediante teste seletivo para a contratação por prazo determinado de profissionais (assistente administrativo, assistente social, auxiliar de serviços gerais, educador social, psicólogo, segurança, motorista e advogado), cuja regulamentação deu-se por meio do Edital nº 19/2009.

A Diretoria Jurídica em sua derradeira manifestação (Parecer nº 1109/13), à peça 15, aduz que foram juntados os documentos exigidos pela Instrução Normativa em vigor na data da autuação e que as contratações obedecem a ordem de classificação, tendo sido, todos os atos devidamente publicados.

Com isso, opina pelo registro dos atos de admissão, diversamente, do Ministério Público de Contas, que opina pela negativa de registro.

Como bem ponderado pela Diretoria Jurídica, no já mencionado opinativo, a lei municipal que autoriza o Poder Executivo a contratar pessoal por prazo determinado, foi editada especificamente para o caso em análise, em oposição ao mandamento constitucional: "Note-se que a Carta Magna manda que a lei indique as situações em que se poderá contratar temporariamente, indicando os casos de modo geral e abstrato, devendo a autoridade administrativa diante da situação concreta verificar se esta se enquadra ou não ao previsto de modo hipotético na norma, não devendo o município a cada situação que achar que é caso de contratação temporária elaborar uma lei específica".

Depreende-se que as contratações foram efetuadas nos exercícios de 2009 e 2010, já estando encerradas e foram cumpridas todas as demais exigências legais.

Do exposto, acolho o Parecer nº 1109/13 da Diretoria Jurídica e VOTO pelo registro das presentes contratações por prazo determinado, sugerindo ao Município editar Lei Municipal que determine em quais situações poderão ocorrer contratações por prazo determinado para atendimento de excepcional interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro das presentes contratações por prazo determinado, com recomendação ao Município para editar Lei Municipal que determine em quais situações poderão ocorrer contratações por prazo determinado para atendimento de excepcional interesse público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2013 – Sessão nº 11.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 635380/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DENISE TORNIER TURKOT

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 819/13 - Primeira Câmara

REQUERIMENTO – ABONO PERMANÊNCIA – INSTRUÇÕES E PARECERES FAVORÁVEIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – PELO DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora efetiva desta Corte, Denise Tornier Turkot, ocupante do cargo de Analista de Controle, visando à implantação do Abono Permanência, previsto no § 5º do art. 2º, da EC nº 41/03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente à concessão do benefício.

O pedido foi, inclusive, submetido à ParanaPrevidência, que, igualmente pronunciou-se no sentido da possibilidade da concessão, haja vista o preenchimento dos requisitos legais pela servidora interessada.

Pela documentação constante dos autos, na data da Emenda Constitucional nº 20/98 de 15 de dezembro de 1998, a servidora contava com 18 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição (peça 3, fls. 01), o que permitiria a concessão de sua aposentadoria com fulcro no art. 2º da EC nº 41/03.

A servidora conta com 20 anos, 06 meses e 01 dia no cargo e atingiu a idade mínima de 48 anos, cumprindo, assim, a totalidade dos requisitos para inativação.

Assim, considerando a instrução do processo, os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido para conceder o abono permanência à servidora DENISE TORNIER TURKOT, a partir do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária prevista pelo art. 2º da EC nº 41/03, em 19 de setembro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido, para conceder o abono permanência à servidora DENISE TORNIER TURKOT, a partir do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária prevista pelo art. 2º da EC nº 41/03, em 19 de setembro de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2013 – Sessão nº 11.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 124481/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: ANTONIO NORONHA PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 880/13 - Primeira Câmara

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIAS.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida ao servidor acima epígrafado, por meio Decreto nº 49/2008 (peça 2, fls. 21).

Desde o início da instrução (Parecer n.º 5159/08-DIJUR, peça 6; Parecer n.º 9973/08-DIJUR, peça 10; Parecer n.º 18346/08-DIJUR, peça 16; Parecer n.º 2094/09-DIJUR, peça 21; Parecer n.º 1661/10-DIJUR, peça 24; e Parecer n.º 17035/12, peça 32), a Diretoria Jurídica tem reiteradamente apontado a existência de três lacunas que maculam a higidez do ato aposentatório e impedem seu consequente registro, a saber:

a) complementação do laudo médico pericial, com a indicação se a doença que acomete o servidor possui (ou não) alguma das características previstas no rol da parte final do inciso I, § 1º, artigo 40 da Constituição Federal;

b) realização do cálculo dos proventos nos moldes do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal c/c. Lei nº 10.887/2004;

c) retificação do ato de inativação, contendo o fundamento constitucional da concessão de aposentadoria, corrigindo-se a previsão de reajuste do servidor e constando o valor dos proventos com a garantia de percepção de um salário mínimo mensal.

Apesar de devidamente cientificada (Ofício n.º 3294/08-DIJUR, peça 7; Ofício n.º 5916/08-DIJUR, peça 18; Ofício n.º 1408/10-DIJUR, peça 26; Certidão de comunicação processual eletrônica, peça 34), a municipalidade não atendeu a conteúdo as diligências sugeridas pela unidade técnica e acatadas pelo relator, pleiteando em sua última manifestação o arquivamento do feito em virtude do falecimento do servidor beneficiado (peça 36).

Diante de tais fatos, a unidade técnica, em seu derradeiro opinativo (Parecer n.º 1330/13, peça 37), opina:

a) indeferimento do pedido de arquivamento dos autos;



b) imposição de três multas ao Sr. José Aparecido da Silva, gestor do ato e atual prefeito do Município de Marilena, prevista no art. 87 inc. I "b" c/c § 2º do art. 87, todas da Lei Orgânica dessa Corte, tendo em vista que deixou de atender três diligências: juntada da média das 80% maiores contribuições, anexação de novo laudo médico, no qual conste se a doença que inativou a servidora é apta a lhe proporcionar proventos integrais, e novo ato de inativação, devidamente publicado, com as correções devidas, acaso necessário;

c) a condenação do Sr. José Aparecido da Silva à restituição de todos os valores pagos ao ex-servidor, devidamente corrigidos e com juros, desde março/2008, com base no art. 85, inc. IV, da Lei Orgânica desse Tribunal;

d) a aplicação de multa proporcional ao dano, ao Sr. José Aparecido da Silva, com base no art. 85, inc. III, da Lei Orgânica desse Tribunal;

e) Negativa de registro do ato concessivo, conforme Parecer n.º 17035/12 (Peça 32). Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 1109/13 (peça 38), corrobora o opinativo da Diretoria Jurídica, não se opondo as conclusões por ela firmadas.

É breve relato.

VOTO

Preliminarmente, não é caso de arquivamento do feito, em razão do óbito do servidor beneficiário da inativação, como pleiteado pela municipalidade.

Passando ao largo da discussão acerca da natureza jurídica do ato administrativo concessório da aposentadoria (se complexo, a perfeição-se apenas com o registro no Tribunal de Contas), o ato de inativação quando da sua publicação pelo ente concedente já se encontra apto à produção de efeitos, dos quais se não podem esquivar.

Esta própria Corte já se manifestou nesse sentido, procedendo à análise da aposentadoria, ainda que falecendo o servidor interessado anteriormente ao ato de glosa:

Observe, ainda, que no presente processo não houve perda de objeto, merecendo o ato de inativação o registro nesta Corte, considerando que o mesmo foi regularmente baixado pelo Município antes do falecimento do servidor, sendo o seu registro necessário para os fins de concessão de pensão por morte a eventuais dependentes (Acórdão n.º 1575/09, 2ª Câmara, Rel. Cons. Heinz Georg Herwig, DETC n.º 216, de 11/09/09).

Assim, vencido esse ponto, cumpre analisar o ato concessivo da inativação.

Compulsando o feito, algumas irregularidades, consistentes na inobservância da legislação aplicável à concessão de aposentadoria por invalidez, são facilmente detectáveis no presente.

O ato que concedeu a inativação ao servidor, Decreto n.º 49/08 (peça 2, fls. 21), dá conta que o servidor aposentou-se por invalidez "em conformidade com o item III da Lei municipal n.º 350/2002 e Emenda Constitucional n.º 20/98". A referência a legislação municipal, divorciada do encaminhamento da lei, aliada à referência genérica à EC n.º 20/98 pouco solução trazem ao presente. Percebe-se que o ato de inativação consigna em seu art. 2º, que "a remuneração de que faz jus o referido servidor será de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizados monetariamente no mesmo índice de reajuste salarial dos servidores públicos municipais ativos". Tal previsão não encontra abrigo na legislação aplicável à espécie, eis que o §8º do art. 40 da Constituição que assegurava, como ainda assegura, "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei", encontra-se regulamentado pela Lei n.º 10.887/04, cujo texto, à época, do seu art. 15, na redação determinada pela MP n.º 431/08, prescrevia que os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal seriam atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social. Em assim sendo, o reajuste de aposentadorias concedidas com fundamento no art. 40 da Constituição devem respeitar a data e índice utilizados para o reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social, e não, como consignado no referido ato, o reajuste salarial dos servidores públicos municipais, o que implicaria em paridade, benefício não concedido a algumas aposentadorias, como a que contém os presentes autos. Dai segue a diligência sugerida pela Diretoria Jurídica para a retificação do ato nesse ponto.

A retificação feita no ato, consubstanciada na substituição da referência à EC n.º 20/98 pelo art. 40, §8º da Constituição, solucionou parte do problema, especificamente quanto ao reajuste do benefício.

No entanto, permanecem incólumes as questões relativas ao cálculo, à integralidade e/ou à proporcionalidade dos proventos.

Em verdade, não há, em nenhum dos laudos encaminhados, a referência acerca do enquadramento da doença, como decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, a autorizar a percepção de proventos integrais, ou não se enquadrando, proventos proporcionais. Dai o porquê das diligências propostas pela Diretoria Jurídica visando a explicitação de tal fato pela equipe médica, principalmente quando a Súmula 12 deixou assentado no âmbito desta Corte a competência da junta médica para a definição com precisão se a invalidez decorre de acidente de trabalho, doença profissional, grave, contagiosa ou incurável.

Diga-se, de igual forma, acerca do cálculo dos proventos. Apesar da tentativa da municipalidade de sanear nesse tópico o processo, isso não foi feito a contento, permanecendo a irregularidade na forma de calcular o valor da aposentadoria.

No entanto, apesar da inobservância dos preceitos que regulam a concessão da aposentadoria por invalidez, notadamente quanto ao cálculo dos proventos, certo é que o servidor se encontrava inválido para o trabalho, eis que os laudos médicos que instruem o presente demonstram que o servidor não apresentava condições físicas para o exercício de suas atividades laborais e que a incapacitação para o trabalho é definitiva (peça 2, fls. 4-5, e peça 19). Assim, independentemente da

equivocidade do cálculo dos proventos e da definição acerca da gravidade da doença pela junta médica, o servidor detinha o direito de passar, por invalidez, à inatividade remunerada, como efetivamente foi feito.

Objetivamente, não há prejuízo ao erário municipal. Ainda que os cálculos dos proventos estejam equivocados, não respeitando o preceituado no art. 1º da Lei n.º 10887/04 e a aplicação correta da proporcionalidade, o valor calculado da aposentadoria restou inferior (no primeiro cálculo o valor restou em R\$ 302,95, peça 2, fls. 7; no segundo cálculo, R\$ 322,14, peça 8, fls. 7) ao salário mínimo à época, R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), no que foi complementado. Ou seja, o servidor não recebeu, em momento algum, um montante maior do que aquilo que lhe assistiria, pois se reconhecido seu direito à aposentadoria, pelo menos, um salário mínimo, teria ele o direito de perceber, como de fato o mesmo percebeu. Assim, reconhecida a ausência de prejuízo ao erário, não se mostra cabível o sugerido pela unidade técnica relativamente à condenação do Sr. José Aparecido da Silva na restituição de todos os valores pagos ao ex-servidor e à multa proporcional ao dano.

Apesar disso, as irregularidades são hábeis a lastrear a negativa de registro da presente inativação.

Destarte, acompanho parcialmente os opinativos uniformes da Diretoria de Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, VOTO para:

I) negar registro ao ato de aposentadoria do servidor Antonio Noronha Pereira, veiculado pelo Decreto n.º 049/2008, publicado no jornal "Diário do Noroeste", de 14.03.2008, retificado pelo Decreto n.º 128/08, publicado no mesmo jornal, em 10.06.2008;

II) aplicar de três multas ao Sr. José Aparecido da Silva, prevista no art. 87 inc. I "b" c/c § 2º do art. 87, todas da Lei Orgânica dessa Corte, tendo em vista que deixou de atender três diligências: juntada da média das 80% maiores contribuições, anexação de novo laudo médico, no qual conste se a doença que inativou a servidora é apta a lhe proporcionar proventos integrais, e novo ato de inativação, devidamente publicado, com as correções devidas, acaso necessário;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Negar registro ao ato de aposentadoria do servidor Antonio Noronha Pereira, veiculado pelo Decreto n.º 049/2008, publicado no jornal "Diário do Noroeste", de 14.03.2008, retificado pelo Decreto n.º 1228/08, publicado no mesmo jornal, em 10.06.2008;

II - Aplicar de 3 (três) multas ao Sr. José Aparecido da Silva, prevista no art. 87 inc. I "b" c/c § 2º do art. 87, todas da Lei Orgânica dessa Corte, tendo em vista que deixou de atender três diligências: juntada da média das 80% maiores contribuições, anexação de novo laudo médico, no qual conste se a doença que inativou a servidora é apta a lhe proporcionar proventos integrais, e novo ato de inativação, devidamente publicado, com as correções devidas, acaso necessário;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 333173/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DOMINGUES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 881/13 - Primeira Câmara

CANCELAMENTO DE REGISTRO DE RESERVA REMUNERADA. PELA ANOTAÇÃO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de cancelamento do registro da Resolução n.º 2417, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 2704, de 03/01/88, que transferiu o interessado para a reserva remunerada da Polícia Militar do Paraná, feita pelo Acórdão n.º 1143/88 desta Corte.

Em sua primeira manifestação nos autos, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9427/10, peça 5) entendeu pela possibilidade de cancelamento do registro, no entanto, pugnou pela realização de diligência externa à origem para a juntada aos autos do ato de cancelamento dos proventos da reserva militar, devidamente publicado, e do processo de aposentadoria concedido pelo TJPR no cargo de motorista, o que foi ratificado pelo Ministério Público (Parecer n.º 11294/10, peça 9).

Cientificado (Ofício n.º 1640/11, peça 17, e respectivos avisos de recebimento, peças 19 e 20), o ente estadual cumpriu parcialmente a diligência, tendo encaminhado o ato de cancelamento do reserva, veiculado por meio da Resolução n.º 2958 (peça 24, fls. 10), publicada no D.O.E. n.º 8597, de 28/11/2011.

Diante do atendimento parcial da diligência, a unidade técnica (Parecer n.º 10193/12, peça 31) opinou por novo encaminhamento do feito ao órgão previdenciário para que o mesmo solicitasse ao TJPR o processo administrativo no qual foi concedida a inativação do servidor no cargo pretendido.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 725/12, peça 32) e comunicada a entidade interessada (peça 33), essa apresentou documentação, donde se constata o registro do ato de aposentadoria nesta Corte pelo Acórdão n.º 964/09-Pleno (fls. 156 a 162, peça 40).

Diante disso, a Diretoria Jurídica opinou pelo registro do ato de cancelamento da aposentadoria do ora interessado no posto de soldado da Polícia Militar do Paraná, qual seja, Resolução n.º 2958, publicada no D.O.E. n.º 8597, de 28/11/11.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 1509/13, peça 45), corroborando a instrução feita pela unidade técnica, não se opôs ao registro do cancelamento do ato.

É breve relato.

VOTO

Os opinativos uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério dão conta da observância da legalidade no ato de cancelamento do registro da reserva remunerada.

Por essa razão, acompanho-os integralmente, adotando-os como razões para decidir, e VOTO para:

I) que seja efetuada a anotação do cancelamento da aposentadoria do ora interessado no posto de soldado da Polícia Militar do Paraná;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Determinar a anotação do cancelamento do registro da aposentadoria do ora interessado no posto de soldado da Polícia Militar do Paraná;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão n.º 12.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 348316/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: STELLA MARIA MIRANDA DE MORAIS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 882/13 - Primeira Câmara

PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE UM DOS ATOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. PARECERES QUE DÃO CONTA NA LEGALIDADE DA CONCESSÃO DO ATO. REGISTRO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato concessivo de pensão por morte em razão do óbito do servidor Daniel Fernandes de Moraes, o qual já recebera julgamento desta Corte, por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1098/10 (peça 7).

Ocorre que, após o trânsito em julgado da referida decisão, o feito foi encaminhado ao ente previdenciário estadual que constatou a ausência de referência a um dos atos previdenciários concedidos (n.º 66312/10), impossibilitando a compensação previdenciária entre os regimes.

Registre-se que, quando da instrução originária, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9974/10, peça 5) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 9848/10, fls.6) manifestaram-se uniformemente acerca da legalidade e registro dos atos de concessórios dos benefícios.

Diante dessa nova situação, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19798/12, peça 18) manifestou-se afirmando que "com base exclusivamente no Regimento Interno, tem-se que o ente previdenciário estadual deveria ter interposto recurso de agravo em face da r. DDM a fim de apontar a questão (art. 300). Como não o fez, teria precluída a reanálise do caso com o trânsito em julgado da decisão", no entanto, esclareceu que "não se pode negar que o equívoco apontado pelo PARANAPREVIDENCIA partiu desse Tribunal, uma vez que proferiu decisão infra petita ou, em última análise, não prestou a função jurisdicional de forma completa". Assim, submeteu a unidade técnica os autos para deliberação deste Relator.

O Ministério Público, por meio do Parecer n.º 77/13 (peça 21), opinou "pelo registro da presente pensão e inclusão do referido Ato de Benefício Previdenciário".

É breve relato.

VOTO

Em verdade, não há ilegalidade na concessão dos benefícios previdenciários, conforme já expandido na instrução originária e ratificado nos recentes opinativos feitos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial. Destarte, tendo em conta que na decisão monocrática restou registrado apenas o Ato de Benefício Previdenciário n.º 66311/10, publicado no D.O.E. n.º 8205 de 22.04.2010, o outro ato há que merecer a mesma sorte, notadamente quando este Tribunal de Contas deu causa ao equívoco.

Diante disso, VOTO pelo registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 66312/10 (peça 2, fls. 36) publicado no D.O.E. n.º 8205, de 22/04/10.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 66312/10 (peça 2, fls. 36) publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8205, de 22/04/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão n.º 12.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 847984/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CRISTINA TERESA IWERSEN

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 884/13 - Primeira Câmara

REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA.

RELATÓRIO

Encerram os presentes requerimento formulado pela servidora acima epigrafada, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-H/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 4ª ICE, em que solicita averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Por meio da Instrução n.º 17/13 (peça n.º 4) esclarece que "a servidora foi readmitida neste Tribunal para exercer o cargo de Assessor Jurídico AJ-E/01 (hoje denominado Analista de Controle), conforme Portaria n.º 273 de 05/07/1999 publicada no Diário Oficial do Estado n.º 5533 de 08/07/1999" e que o tempo requerido sob o regime do INSS é de 8 (oito) anos ou 2.920 (dois mil novecentos e vinte) dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1602/13, peça 6), diante do art. 201, §9º e art. 40, §9º, ambos da Constituição, opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 2173/13, peça 11) recomendou o deferimento do pedido com a averbação do tempo prestado à iniciativa privada para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

É conciso relato dos autos.

VOTO

Consoante afirmado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o tempo de serviço prestado, cuja contribuição se encontrava vinculado ao regime geral da previdência social, não se encontra averbado no assento funcional da servidora interessada.

E, conforme os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, existe autorização de envergadura constitucional (art. 40, §9º, e 201, §9º) a permitir a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, como também subsiste preceptivo de teor similar no art. 130, I, da Lei Estadual n.º 6.174/70.

Destarte, demonstrada a existência, por meio idôneo (certidão de tempo de contribuição, peça 3), de tempo de contribuição não averbado no assento funcional da servidora, impõe-se o seu registro.

Considerando a instrução do processo, o contido nos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para:

I) deferir do pedido formulado pela servidora interessada, averbando-se o tempo de 8 (oito) anos para fins de aposentadoria e disponibilidade;

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido formulado pela servidora interessada, averbando-se o tempo de 8 (oito) anos para fins de aposentadoria e disponibilidade;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão n.º 12.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 172731/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: ROSANGELA IARGAS, AMILTON GODK FILHO,

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 886/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2011. ART. 16, I, LC N. 113/2005. REGULARIDADE.



RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, relativas ao exercício de 2011.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2466/12, peça 35) opinou pela notificação dos gestores da entidade para apresentação de justificativas e documentos, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado da lei orçamentária anual, haja vista a ausência na LOA de referido limite, a implicar em ressalva, e encaminhamento do balanço patrimonial sem os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 65/2011, a implicar em restrição nas contas.

Publicado o Despacho n.º 400/12 (peça 36), que deferiu a abertura do contraditório, a municipalidade apresentou manifestação onde esclarece que o crédito adicional suplementar foi aberto de acordo com a legislação e existia prévia autorização no art. 33, inc. III, da Lei Municipal LDO n.º 831 de 20/06/2010, e no art. 6º da Lei do Orçamento n.º 836 de 23/11/2010. Ademais, encaminhou balanço patrimonial, devidamente assinado e publicado (peça 39, fls. 3/4).

Em sua nova manifestação (Instrução n.º 155/13, peça 48), diante dos esclarecimentos prestados, a unidade técnica entendeu por sanada a ressalva relativa à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. Relativamente ao encaminhamento do balanço patrimonial sem os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 65/2011, após considerar "os argumentos apresentados, bem como da análise do novo documento acostados às fls. 03 e 04 da peça processual n.º 39, devidamente assinado pelos responsáveis, atendendo o previsto na instrução n.º 65/2011-TCE-PR", houve por bem entender regularizada a anomalia. Assim, opinou pela regularidade plena das contas.

O Ministério Público (Parecer n.º 1971/13, peça 50), corroborando o opinativo da unidade técnica, não se opõe ao julgamento pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 155/13, peça 48) e o Ministério Público (Parecer n.º 1971/13, peça 50), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, de responsabilidade de Amilton Godk Filho (gestão 29/08/07 à 13/12/2011) e Rosângela largas (gestão 14/12/11 à 31/12/12);

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, de responsabilidade de Amilton Godk Filho (gestão 29/08/07 à 13/12/2011) e Rosângela largas (gestão 14/12/11 à 31/12/12);

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 193836/12

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 887/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2011. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE. DIVERGÊNCIA DE VALOR NO SALDO CONTÁBIL DE PROVISÃO MATEMÁTICA. IRREGULARIDADE E MULTA.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de anual do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, referentes ao exercício financeiro de 2011.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2355/12, peça 22), opinou pela abertura do contraditório em razão da não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social e do saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, impropriedades essas que implicariam na restrição das contas e nas respectivas sanções pecuniárias.

Devidamente identificada dos termos da instrução, a municipalidade apresentou documentos (relatório de balancete contábil, peça 28; balanço patrimonial, peça 29) e manifestação, alegando quanto à divergência do saldo contábil da provisão matemática que "os valores das provisões matemáticas previdenciárias não foram registrados no exercício financeiro de 2011, portanto logo que verificamos o equívoco, providenciamos o registro no exercício de 2012, conforme Balancete Contábil e Balanço Patrimonial em anexo". Relativamente à ausência de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, esclarece o ente municipal que "na elaboração da prestação de contas o município não possuía

o Certificado de Regularidade Previdenciária" e que "durante o mês de abril de 2012, o Instituto Municipal de Previdência passou por auditoria do Ministério da Previdência Social e no relatório da auditoria foram apresentadas algumas adequações que o município precisa fazer e no presente momento estamos atendendo as solicitações do Ministério da Previdência para novamente solicitarmos o Certificado de Regularidade Previdenciária".

Em que pesem os esclarecimentos prestados, a unidade técnica (Instrução n.º 4004/12, peça 31) manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas, relativamente às impropriedades apontadas na primeira instrução do feito, inclusive no que pertine às sanções pecuniárias. A unidade manteve a irregularidade relativamente à divergência do valor havida no saldo contábil da provisão matemática previdenciária, apesar dos esclarecimentos prestados, eis que o balanço patrimonial não contém a assinatura do contador não podendo ser considerado. De igual forma, permanece a irregularidade relativa à ausência de certificado de regularidade previdenciária, pois, como afirmado pela própria municipalidade a entidade não possui o citado documento.

Disso, não dissentiu o Ministério Público (Parecer n.º 18323/13, peça 33), opinando pela irregularidade das contas e aplicação de multa, essa com fundamento no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005.

É breve relato.

VOTO

As impropriedades havidas na presente prestação de contas, consoante o preconizado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, cujas manifestações adoto como razões para decidir, conduzem à irregularidade das contas.

Relativamente à aplicação da multa, a unidade técnica propugna pela aplicação de multas, pelas duas impropriedades, com fundamento no art. 87, §4º, c/c III, da Lei Complementar n.º 113/2005, enquanto que o órgão ministerial entende aplicável multa com fundamento no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005. No caso dos autos, acompanho parcialmente a unidade técnica, por entender que a irregularidade das contas, da qual não resulte imputação de débito ou reparação de dano, como no caso dos autos, atrai a penalidade prevista no §4º do art. 87 da LC n. 113/2005, no montante previsto no inc. III do mesmo artigo. No entanto, cabe assinalar que a irregularidade enseja a aplicação de uma única multa, pela irregularidade propriamente dita das contas, e não em razão do número de impropriedades havidas.

Destarte, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para:

I) julgar irregular a prestação de contas anuais do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de DIRLENE APARECIDA DE LIMA, CPF 985.416.509-44, em razão de comprovada infração à norma legal e regulamentar.

II) aplicar multa à DIRLENE APARECIDA DE LIMA, CPF 985.416.509-44, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com base no Art. 87, §4º c/c III, da Lei Complementar n.º 113/2005, haja vista a ausência de imputação de débito ou reparação de dano;

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade a prestação de contas anuais do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de DIRLENE APARECIDA DE LIMA, CPF 985.416.509-44, em razão de comprovada infração à norma legal e regulamentar.

II - Aplicar multa à Sra. DIRLENE APARECIDA DE LIMA, CPF n.º 985.416.509-44, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com base no Art. 87, §4º c/c III, da Lei Complementar n.º 113/2005, haja vista a ausência de imputação de débito ou reparação de dano;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 182060/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO BUTKA

ADVOGADO: CAROLINA BORGES CORDEIRO (OAB/PR 32334), WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB/PR 12386)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 891/13 - Primeira Câmara

EMENTA: REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas dos recursos recebidos pela Força Sindical do

Estado do Paraná do Fundo Estadual de Saúde, de responsabilidade de Sergio Butka, no montante de R\$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais), tendo por objeto a prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 45/13 (peça 38), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante do recolhimento do equivalente à ausência de aplicação financeira.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1.997/13 (peça 40), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.

VOTO

Ante o exposto, e com fundamento no art. 16, II da Lei complementar nº 113/2005, acompanho as manifestações uniformes do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Análise de Transferências, voto pela regularidade das contas com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas dos recursos recebidos pela Força Sindical do Estado do Paraná do Fundo Estadual de Saúde, de responsabilidade de Sergio Butka, com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos, diante da comprovação do recolhimento do respectivo valor pelo responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 105810/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LUIZ DE GASPERIN

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 892/13 - Primeira Câmara

EMENTA: CONTAS REGULARES. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Planaltina do Paraná da Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 48.657,40 e referente ao exercício financeiro de 2011/2012, para a prestação do serviço de transporte dos alunos da rede pública de ensino estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução no 4.831/12 (peça 36), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer no 19.124/12 (peça 40), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, por entender que os documentos exigidos pela Resolução Estadual no 1.422/11, e pela Lei Federal no 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro foram parcialmente apresentados.

Também se manifestou pela fixação de determinação ao gestor, na forma do art. 28, II da Lei Complementar Estadual no 113/2005, e do art. 244, II, § 5º do Regimento Interno, para que faça juntar nos próximos expedientes de prestação de contas de transporte escolar, sob pena de julgamento pela irregularidade e de cominação de multa, o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos.

VOTO

Acompanho parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade das contas.

Deixo de acatar a recomendação do Ministério Público de Contas em razão de que a obrigação de apresentar documentos nos processos de prestação de contas está regulamentada em ato normativo específico deste Tribunal, não sendo possível estabelecer regra diversa para um Município especificamente.

Ante o exposto, voto pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Planaltina do Paraná da Secretaria de Estado da Educação, referente exercício financeiro de 2011/2012, para a prestação do serviço de transporte dos alunos da rede pública de ensino estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 131911/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ROSELI DE FÁTIMA RENOSTE DA SILVA, YOLANDA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 893/13 - Primeira Câmara

EMENTA: CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO AO GESTOR MUNICIPAL.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Cidade Gaúcha da Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 54.102,11 (cinquenta e quatro mil, cento e dois reais e onze centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, e destinados à execução do serviço de transporte dos alunos da rede pública do ensino estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução no 628/13 (peça 51), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer no 3.009/13 (peça 52), também se manifestou pela regularidade das contas e pela determinação ao atual Prefeito para que efetue as revisões e reparos indicados no laudo de vistoria da frota do transporte escolar.

VOTO

Acompanho parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos arts. 16, I, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade com ressalva das contas e para que seja determinado ao atual Prefeito do Município de Cidade Gaúcha, Alexandre Lucena, que providencie as revisões e os reparos indicados no laudo de vistoria da frota do transporte escolar municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Cidade Gaúcha da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2011, destinados à execução do serviço de transporte dos alunos da rede pública do ensino estadual.

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cidade Gaúcha, Alexandre Lucena, que providencie as revisões e os reparos indicados no laudo de vistoria da frota do transporte escolar municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 448825/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBER BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 894/13 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL VOLUNTÁRIA. POLICIAL CIVIL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Versa os presentes autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária ao servidor ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Investigador de Polícia.

Consta que o servidor possui 30 anos e 01 dia de tempo de contribuição, fazendo jus a proventos integrais e mensais no valor de R\$ 2.613,91 (dois mil seiscentos e treze reais e noventa e um centavos).



Preliminarmente a Diretoria Jurídica opinou pelo sobrestamento do feito, na medida em que a análise do mérito dependia da decisão proferida no Incidente de Prejudicado nº 124914/10, onde se discutia a metodologia de cálculo dos proventos dos policiais civis.

Julgado o incidente que motivou o sobrestamento, a DIJUR lançou novo opinativo - Parecer 2022/13. Examinando a documentação apresentada, os critérios objetivos e subjetivos pertinentes à aposentadoria, a unidade técnica se manifestou pela legalidade e consequente registro do ato.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1601/13, opinou pela negativa de registro da aposentadoria, arguindo violação ao art. 149, § 1º da Constituição Federal. Pugna pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração e consequente responsabilização do Gestor Previdenciário e do Chefe de Governo pelos prejuízos causados ao Fundo de Previdência.

VOTO

Em que pese às argumentações apresentadas pelo Ministério Público, deixo de acolher seu opinativo pois a questão suscitada, relativa ao descumprimento do art. 149, § 1º da Constituição Federal pela Parana Previdência - cobrança de contribuição em percentual inferior ao mínimo legal de 11% sobre a remuneração do segurado - não está isenta da fiscalização por esta Corte de Contas.

Tal questão integra as instruções das unidades técnicas e os Pareceres Prévios das contas do Governador nos três últimos exercícios (2009, 2010 e 2011), o que a meu ver, desautoriza a instauração de outro procedimento com igual objetivo.

Assim, acolho o Parecer nº 2022/13 da Diretoria Jurídica e voto pela LEGALIDADE E REGISTRO do presente ato de aposentadoria, consubstanciado na Resolução nº 7.881, publicada no D.O.E. nº 8037 de 18.08.2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de aposentadoria, consubstanciado na Resolução nº 7.881, publicada no D.O.E. nº 8037 de 18/08/2009, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 621748/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: NADIR AMADEU MAGRI, ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, FÁBIO LUIS CIBINELLO, NADIR AMADEU MAGRI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 895/13 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA CAMBÉ. LEGALIDADE E REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

RELATÓRIO

Versa os presentes autos sobre a concessão de aposentadoria por idade a NADIR AMADEU MAGRI, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Cambé, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Consta nos autos que a servidora completou 60 anos em 12.09.2007, possuindo 11 anos e 24 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, fazendo jus a proventos proporcionais no valor de R\$ 155,61 (cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), sendo-lhe assegurado a percepção de 01 salário mínimo.

Analisando a documentação apresentada, a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro do ato que concedeu o benefício previdenciário por encontrar supedâneo com a legislação que rege a matéria. Entretanto, sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "b" da Lei Complementar 113/2005.

Citado, o Instituto de Previdência apresentou justificativas sustentando que "por motivos administrativos houve um acúmulo de processos no passado a serem organizados, que posteriormente foram todos enviados ao douto Tribunal de Contas do Estado do Paraná para regularização".

Entregue novamente a Diretoria Jurídica, a unidade manteve inalterado o parecer anterior, ratificando a necessidade de aplicação da multa administrativa.

O Ministério Público de Contas lançou seu opinativo através do Parecer nº 2146/13, compartilhando o entendimento adotado pela Diretoria Jurídica no sentido de conceder o registro à aposentadoria com aplicação da multa administrativa do art. 87, II "b" da LC 113/2005.

VOTO

Conforme manifestações tanto da Diretoria Jurídica quanto do Ministério Público de Contas, a concessão do benefício previdenciário não apresenta qualquer vício que possa conduzir a sua ilegalidade, merecendo registro.

Porém, conforme informações contidas nos autos, o ato de inativação - Decreto nº 348/2008 - foi publicado em 02.11.2008, sendo o presente expediente protocolizado nesta Corte apenas em 09.11.2010, ou seja, mais de dois anos após a concessão do benefício.

O atraso não pode ser ignorado, merecendo a aplicação de multa administrativa. As justificativas apresentadas pelo Instituto de Previdência não são suficientes para

afastar a incidência da penalidade.

Entretanto, considerando a natureza da violação, entendo que a multa a ser aplicada é aquela prevista no art. 87, II, "a" da LC 113/200.

Sendo assim, acolho parcialmente as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela LEGALIDADE E REGISTRO do ato que concedeu aposentadoria à servidora NADIR AMADEU MAGRI, além de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, alínea "a" da Lei Complementar 113/2005 ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Cambé à época dos fatos, Sr. Fábio Luis Cibinello, CPF/MF nº 572.930.159-68.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal o ato que concedeu aposentadoria à servidora NADIR AMADEU MAGRI, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, II, alínea "a" da Lei Complementar 113/2005 ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Cambé à época dos fatos, Sr. Fábio Luis Cibinello, CPF/MF nº 572.930.159-68.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 416277/11

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: MADELAINE TEREZINHA RIEDI OLIVEIRA

ADVOGADO: ADRIANE TEREZINHA DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 896/13 - Primeira Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO (SUBVENÇÃO SOCIAL) COM DESVIO DE FINALIDADE. FRAUDE AO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

MADELAINE TEREZINHA RIEDI OLIVEIRA, por meio de sua advogada, Drª Adriane Terebinto Di Bacco, interpôs embargos declaratórios, pedindo a outorga de efeitos infringentes, em face do Acórdão nº 1.109/11 – 1ª Câmara, relativo à Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Subvenção Social nº 39/2008, celebrada entre o Município de Palotina e o Serviço de Obras Sociais de Palotina), no valor de R\$ 364.069,82 (trezentos e sessenta e quatro mil, sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

A Subvenção Social tinha por objeto a realização de ações de planejamento, promoção, coordenação e execução de programas governamentais e institucionais de assistência social desenvolvidos em regime de cooperação entre as signatárias, relativas ao exercício de 2008, onde o Tribunal de Contas julgou irregular e aplicou sanções (institucional e pessoal).

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1493/11, opinou pela irregularidade das contas em razão de pagamentos de dívidas contraídas perante o INSS e Fazenda Pública, pretéritos à celebração do Convênio. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da DAT, por entender que o pagamento de dívidas junto ao INSS e Fazenda Pública eram alheias ao Convênio.

A 1ª Câmara, por unanimidade, acompanhou o posicionamento da DAT e do Ministério Público e julgou irregulares as contas, com base no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, determinando o recolhimento ao Tesouro Municipal do valor de R\$ 42.918,59 (quarenta e dois mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigido, pelo Serviço de Obras Sociais de Palotina e pela embargante, inclusão do nome dela no cadastro de responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, para os fins do art. 170, da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Embargante interpôs os presentes Embargos Declaratórios e pede a modificação do julgado (outorga de efeitos infringentes), sob o fundamento de que teria havido omissão da Colenda 1ª Câmara do Tribunal de Contas e que, em casos de desvio de finalidade, incidiria a hipótese capitulada no art. 248, inciso V, § 5º, do Regimento Interno, por meio do qual seria possível a exclusão da responsabilidade do agente público quando não houver má-fé e houver integral utilização dos recursos em proveito da entidade.

VOTO

Os Embargos de Declaração vêm previstos nos arts. 535 a 538, do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro e são manuseáveis sempre que a decisão contiver omissão, obscuridade ou contradição.

Sua interposição também está prevista nos arts. 76 e 116, inciso VII, da Complementar nº 113/2005 e arts. 5º, inciso VIII; 10, inciso VI; 319, 392, inciso III; 417 e 490, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Seu fim precípuo é suprir lacunas no julgado para que o provimento judicial tenha plenas condições de exequibilidade.

É também admissível a outorga de efeitos infringentes (modificativos) sempre que houver equívocos ou erros graves, eis que o processo civil na contemporaneidade



não constitui fim em si mesmo, mas instrumento à disposição da concretização da justiça material, significando que o processo deve ser instrumento à prolação de decisões materialmente justas.

No entanto, os efeitos modificativos são exceção e não regra nos embargos declaratórios, existindo para tal os recursos próprios para atacar a decisão com a qual a parte não concorda.

Sustenta a Embargante que a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário deve ser exclusivamente institucional (Serviço de Obras Sociais de Palotina), pois o Acórdão nº 1.412/06 – Pleno teria acolhido tal posicionamento.

No referido Acórdão, o Pleno do Tribunal de Contas imputou a responsabilidade pessoal e institucional (inteligência do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 248, do Regimento Interno), fazendo constar que eventualmente seria possível afastar a responsabilidade do agente público se comprovada a boa-fé e integral aplicação dos recursos em proveito do ente público.

Da análise do referido Acórdão se observa que a regra geral é a responsabilidade solidária entre instituição, gestor (agente público) ou terceiros que concorreram para a prática do ato, colacionando exemplo em que se construiu uma creche ao invés de um posto de saúde.

O Acórdão nº 1.412/06 – Pleno, pondera ainda 'desvio de finalidade' com 'enriquecimento ilícito' e essa hipótese está presente nos autos, pois os recursos do Convênio não deveriam suportar despesas que o orçamento anual deveria suportar. Entender de forma diferente significa que os Convênios não são normas vinculantes para as partes e que elas estariam livres para aplicar os recursos da forma que melhor lhes apossasse, conclusão esta juridicamente impossível.

Os Embargos comportam conhecimento, mas improvidos, haja vista que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida pelo Tribunal de Contas e a decisão é cristalina no sentido de evidenciar que os recursos foram aplicados em desvio de finalidade (pagamento de despesas não contempladas no Convênio).

Os Convênios, Termos de Cooperação e instrumentos congêneres traduzem instrumentos jurídicos com 'recursos financeiros carimbados', que não podem ser utilizados para fins diversos de sua previsão.

Utilização diversa significa a malversação de recursos públicos e sobre de recursos nas dotações que deveriam ter suportado o pagamento das dívidas com o INSS e Fazenda Pública. A prática é gravíssima, pois implica em fraude ao Convênio.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos, mas pelo seu improvidos, seja porque o caso não se amolda às hipóteses legais previstas no CPC (omissão, obscuridade ou contradição), na Lei Orgânica ou no Regimento Interno, seja porque a aplicação dos recursos do Convênio em fins diversos aos previstos implica em fraude ao Convênio e economia de recursos da dotação orçamentária própria que deveria ter sido utilizada para realizar tais pagamentos, mantendo-se íntegro o Acórdão nº 1.109/11 (1ª Câmara) e suas sanções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos de declaração, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão nº 1.109/11 (1ª Câmara) e suas sanções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTADELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 480831/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAMERSON ANDRIGO BRUNO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 897/13 - Primeira Câmara

EMENTA: AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DO INSS. ENTIDADE PRIVADA. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. ENTE DE COOPERAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 129, I E 130, II DA LEI Nº 6.174/70. PERÍODO AVERBADO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. O SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO NÃO INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA, E SEUS SERVIDORES SÃO EQUIPARADOS A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS APENAS PARA FINS DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL POR DELITOS FUNCIONAIS, INVIABILIZANDO A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO A ELE PRESTADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo servidor deste Tribunal de Contas, JAMERSON ANDRIGO BRUNO, auxiliar de controle, para que o tempo de serviço prestado à Associação dos Diretores de Escolas Públicas de Curitiba e ao Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO sejam contados para todos os efeitos legais e o tempo remanescente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, totalizando 11 anos, 6 meses e 17 dias (peças 2 e 12).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 219/12 (peça 03) e da Informação nº 220/12 (peça 5), esclareceu que o servidor foi nomeado neste Tribunal pela Portaria nº 475, de 30/10/2006, publicada no AOTC nº 73 de

6/11/2006, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 17/8/2006.

No mérito, ressaltou que, tendo-se em vista que o servidor tomou posse em 17/08/2006, não considerou os seguintes períodos constantes na certidão do INSS: 1/7/2009 a 4/2/2012 e 5/3/2012 a 30/06/2012, razão pela qual o tempo de serviço a ser averbado restringiu-se a 8a 7m 17d (oito anos, sete meses e dezessete dias) ou 3.147d (três mil, cento e quarenta e sete dias), conforme discriminado a seguir:

- 10/9/1997 – 31/12/1998 1a 3m 21d à Assoc Diretores Esc Pub Est Polo Curitiba;
- 25/1/1999 – 23/4/2001 2a 2m 29d ao Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO;
- 23/4/2001 – 14/1/2005 3a 8m 21d; e
- 11/4/2005 – 16/8/2006 1a 4m 6d.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18.830/12 (peça 14), entendeu que o servidor tem o direito à contagem, para todos os efeitos legais, do período prestado ao Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO, criado pela Lei Estadual nº 11.970/97, uma vez que preenche os requisitos do art. 129 da Lei Estadual nº 6.174/70 - Estatuto dos Servidores Públicos, eis que configura serviço prestado ao Estado do Paraná.

Quanto ao tempo de serviço prestado à Associação dos Diretores de Escolas Públicas de Curitiba e às demais entidades privadas, manifestou-se pela averbação apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 145/13 (peça 16), analisando a natureza jurídica dos vínculos jurídicos, concluiu que tanto o tempo de serviço prestado à Associação de Diretores de Escolas Públicas de Curitiba quanto ao Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente podem ser computados para fins de aposentadoria e disponibilidade, inexistindo norma especial que permita a extensão dos efeitos outros à averbação pretendida.

Ainda de acordo com o Parecer Ministerial, em razão de o Serviço Social Autônomo não possuir natureza autárquica, inviável sua vinculação direta ao Estado do Paraná, consistindo órgão paraestatal de cooperação e colaboração com o Poder Público.

Em conclusão, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo deferimento do pedido para que seja averbado o tempo total de 3.147 dias para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

VOTO

De acordo com a Lei Estadual nº 11.970, de 19 de dezembro de 1997, o PARANAEDUCAÇÃO foi instituído como serviço social autônomo vinculado, por cooperação, à Secretaria de Estado da Educação.

Como bem consignado pelo Ministro Maurício Corrêa, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.864-9/PR, proposta em face da Lei nº 11.970/97, os entes de cooperação não integram a administração pública, nem direta, nem indireta e seus servidores equiparam-se a funcionários públicos exclusivamente para fins de responsabilidade criminal por delitos funcionais.

Nesse contexto, arrematou:

“11. Nem no atual ordenamento constitucional cabe considerar os serviços sociais autônomos como entidades da administração indireta, visto que os incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição enumeram exaustivamente o rol de pessoas jurídicas que a compõem: autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação e suas subsidiárias. Os serviços sociais autônomos são entes de cooperação, classificados como paraestatais, caminhando ao lado do Estado para o desempenho de atividades de interesse público ou social.”

Além disso, observo que o art. 130, inciso III da Lei Estadual nº 6.174/70, estabeleceu que “o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual” somente poderá ser reconhecido para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Isso significa dizer que somente o tempo de serviço prestado diretamente ao Estado do Paraná, desde que remunerado, poderá ser contado para todos os efeitos legais, segundo inteligência do art. 129, I do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná.

Assim, em que pesem as conclusões da Diretoria Jurídica, se a Lei estabeleceu que o tempo de serviço prestado à administração indireta do Estado do Paraná será contado somente para fins de aposentadoria e de disponibilidade, com maior razão aquele prestado ao PARANAEDUCAÇÃO não poderá ser averbado para todos os efeitos legais, dada a sua natureza de ente de cooperação, que sequer integra a Administração Pública direta ou indireta.

Ante o exposto, voto pelo deferimento parcial do pedido para que seja determinada a averbação, exclusivamente para fins de aposentadoria e de disponibilidade, do tempo de serviço prestado sob o regime do INSS equivalente a oito anos, sete meses e dezessete dias ou 3.147d (três mil, cento e quarenta e sete dias), conforme segue:

- 10/9/1997 – 31/12/1998 1a 3m 21d à Assoc Diretores Esc Pub Est Polo Curitiba;
- 25/1/1999 – 23/4/2001 2a 2m 29d ao PARANAEDUCAÇÃO;
- 23/4/2001 – 14/1/2005 3a 8m 21d;
- 11/4/2005 – 16/8/2006 1a 4m 6d.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir parcialmente o pedido, para que seja determinada a averbação, exclusivamente para fins de aposentadoria e de disponibilidade, do tempo de serviço prestado sob o regime do INSS equivalente a oito anos, sete meses e dezessete dias ou 3.147d (três mil, cento e quarenta e sete dias), conforme segue:

- 10/9/1997 – 31/12/1998 1a 3m 21d à Assoc Diretores Esc Pub Est Polo Curitiba;



b) 25/1/1999 – 23/4/2001 2a 2m 29d ao PARANAEDUCAÇÃO;
c) 23/4/2001 – 14/1/2005 3a 8m 21d;
d) 11/4/2005 – 16/8/2006 1a 4m 6d.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 41677/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBERTO PIRES DE ARRUDA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), ESTHER CASADO GOMES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), GERSON BUDNEY (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA (), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), JEFFERSON THOMPSON JUNIOR (), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO (), JOCELEI MACIEL FERREIRA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI (), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), PAULA CRISTINA MARTELLI (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), Rafael Forneck Bahiense Gomes (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 898/13 - Primeira Câmara

EMENTA, PROCESSO DE SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. ARTIGO 2º, §5º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO ABONO PERMANÊNCIA A PARTIR DE 17 DE MAIO DE 2012.

RELATÓRIO

O servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal ROBERTO PIRES DE ARRUDA ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-E/11 e lotado na DAMP - formulou o presente Requerimento Interno para solicitar a concessão de abono de permanência, previsto na Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (Instrução n.º 33/13), consultando os registros funcionais do servidor, constatou que (i) em 07.02.2013 contava com 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de efetivo exercício no cargo que ocupa; (ii) em 30.10.2009 completou o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio, necessário para aposentar-se com proventos reduzidos; e (iii) completou 53 anos de idade em 17 de maio de 2012. Ao final, a Diretoria concluiu que o servidor tem direito ao abono de permanência, a partir de 17 de maio de 2012, pois nesta data alcançou todos os requisitos exigidos para aposentar-se com proventos reduzidos, conforme Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Nos termos do Parecer n.º 2801/13, a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pelo deferimento do pedido; da mesma forma manifestou-se o ente previdenciário estadual, em atenção ao Convênio firmado com este Tribunal em 29/09/2009.

O Ministério Público de Contas, em manifestação consubstanciada no Parecer nº4369/13, concluiu pelo atendimento dos requisitos pelo interessado e pelo consequente deferimento do pedido, com a implantação do benefício a partir de 17/05/2012.

VOTO

O §5º do Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 garante o abono permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput do Artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e que opte por permanecer em atividade até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no Artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

O caput do Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 assegurou o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 e cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo

constante da alínea a deste inciso.

Dos documentos que instruem o presente processo e diante das instruções da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público de Contas, observa-se que o servidor faz jus à percepção do abono permanência, pois completou todos os requisitos para aposentar-se pelo Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pois ingressou em cargo efetivo antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98; conta com mais de 05 (cinco) anos no cargo e mais de 53 anos de idade, tendo alcançado os 35 anos de tempo de contribuição acrescidos do período adicional exigido, de vinte por cento sobre a diferença do tempo que lhe faltava, em 15/12/1998.

De todo o exposto e acompanhando a Instrução n.º 33/13 da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP e os Pareceres n.º 2801/13 – DIJUR e n.º 4349/13 do Parquet, com fundamento no §5º, do Artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, VOTO pela concessão do abono permanência ao servidor ROBERTO PIRES ARRUDA, a partir de 17 de maio de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conceder abono de permanência ao servidor ROBERTO PIRES ARRUDA, a partir de 17 de maio de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 229841/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: ALFEU CARANHATO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 899/13 - Primeira Câmara

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

RELATÓRIO

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1208/12 – DEX, determino:

a) A correção do Acórdão nº 3285/12 (peça 25) para excluir o nome do senhor NELSON BONIN GONÇALVES e ato contínuo incluir como responsável pela multa administrativa o senhor Edson Ribeiro dos Santos, CPF nº 620.263.219-49.

b) O encaminhamento do processo à DP para a exclusão das peças 28 e 29, tendo em vista os registros com erros.

VOTO

Desta forma, VOTO pela retificação do Acórdão nº 3285/2012 – 2ª Câmara, para que o nome pelo responsável pela multa seja corrigido, nos termos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Retificar o Acórdão nº 3285/2012 – 2ª Câmara, para excluir o nome do senhor Nelson Bonin Gonçalves, e ato contínuo, incluir como responsável pela multa administrativa o senhor Edson Ribeiro dos Santos, CPF nº 620.263.219-49.

II - Encaminhar o processo à DP para a exclusão das peças 28 e 29, tendo em vista os registros com erros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 369910/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 900/13 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARIALVA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. APROVAÇÃO. ACOHLIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Relatório de Auditoria referente à fiscalização realizada no Município de Marialva com o objetivo de verificar a execução de obras e serviços de engenharia.

Deflagrada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - atual Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas -, a auditoria apontou falhas em atos e procedimentos relativos às obras e serviços de engenharia, tecendo ao final recomendações e determinações decorrentes dos achados.



Provocadas, as unidades técnicas deste Tribunal se manifestaram:

- Diretoria de Análise de Transferências (Informação 1253/12) - alega que sua competência se restringe à construção da Escola Municipal Hamada. A prestação de contas encontra-se devidamente registrada nesta Casa e tramitando regularmente.
- Diretoria de Contas Municipais (Informação 1136/12) - ratifica as conclusões contidas no relatório de auditoria. Informa que as prestações de contas do Município, relativas aos exercícios de 2010 e 2011, encontram-se em fase de instrução processual.
- Ministério Público de Contas (Parecer 15089/12) - manifesta-se pelo conhecimento do Relatório de Auditoria, com as respectivas recomendações e determinações.

Citado o Município apresentou suas justificativas (peças 22/24). Ponderando as justificativas apresentadas pelo Município, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura manteve as determinações e recomendações lavradas inicialmente (Instrução 64/12).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 619/13, mais uma vez corroborou o pronunciamento da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, pugnando pela expedição das recomendações e determinações.

VOTO

Segundo evidenciou o relatório da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, atual Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, o qual foi apoiado por todas as unidades técnicas deste Tribunal, o Município cometeu algumas falhas nos atos e procedimentos de fiscalização de obras e serviços de engenharia.

Entretanto, com relação às determinações contidas no quadro de achados 6.1, entendo que devem ser convertidas em recomendações a serem emitidas ao Município.

Sendo assim, acompanho parcialmente as manifestações exaradas pelas unidades técnicas deste Tribunal e voto pela APROVAÇÃO do Relatório de Inspeção nº 03/12 - CEA, preconizando a adoção das recomendações nele contidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o Relatório de Inspeção nº 03/12 - CEA, preconizando a adoção das recomendações nele contidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 151670/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CIDIONIR PORFÍRIO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 901/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL. EXERCÍCIO DE 2011. PELA REGULARIDADE.

RELATÓRIO

As contas do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas a este Tribunal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, concluiu nos termos da Instrução nº 2475/12 (peça processual nº21), pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício de 2011.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9972/12, (peça processual nº23), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela aprovação das contas do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul.

VOTO

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 2475/12 da Diretoria de Contas e o Parecer nº 9972/12 do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA

CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 186740/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: ELICENA COLAUTO MORI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 902/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA. EXERCÍCIO DE 2011. PELA REGULARIDADE.

RELATÓRIO

As contas do Fundo de Previdência do Município de Jussara, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas a este Tribunal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, concluiu nos termos da Instrução nº3952/12 (peça processual nº35), pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo, relativas ao exercício de 2011.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17.919/12, (peça processual nº37), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela aprovação das contas do Fundo de Previdência do Município de Jussara.

VOTO

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 3952/12 da Diretoria de Contas e o Parecer nº 17.919/12 do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Jussara, exercício de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Jussara, referente ao exercício de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 188875/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: VIVALDO JOSE PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 903/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2011. PELA REGULARIDADE.

RELATÓRIO

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas a este Tribunal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, concluiu nos termos da Instrução nº 2712/12 (peça processual nº37), pela regularidade das contas apresentadas pela entidade, relativas ao exercício de 2011.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12.743/12, (peça processual nº40), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam aprovadas as contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste.

VOTO

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 2712/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 12.743/12 e nos termos do art.16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativas ao exercício de 2011.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 207624/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

INTERESSADO: SILVIO CARLOS GUADAGUINI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 904/13 - Primeira Câmara

EMENTA: REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2011 de responsabilidade de SILVIO CARLOS GUADAGUINI, então Presidente da Câmara Municipal de Assaí.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 141/13, manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando o pagamento de subsídios aos agentes políticos acima do valor devido ao destacar que o gestor recolheu os montantes pagos a maior.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo da unidade técnica pelo Parecer nº 4.340/13, manifestou-se pela regularidade com ressalva.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei complementar nº 113/2005, e tendo-se em vista as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Assaí, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Silvio Carlos Guadaguini, ressaltando o pagamento de subsídios aos agentes políticos acima do valor devido, destacando que o gestor recolheu os montantes pagos a maior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas da Câmara Municipal de Assaí, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Silvio Carlos Guadaguini, com ressalva em razão do pagamento de subsídios aos agentes políticos acima do valor devido, destacando que o gestor recolheu os montantes pagos a maior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 385808/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CLAUDEMIR FREITAS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 906/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUIÇÃO DO SISTEMA SIT. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA QUE SEU TRÂMITE SE DÊ MEDIANTE O SISTEMA SIT.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná - SEAB e o Município de Boa Esperança do Iguaçu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 13249/2011, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), tendo por objeto a implantação do Projeto de Apoio ao Manejo e Fertilidade dos Solos.

Na instrução nº 860/13, realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, a unidade entende que toda a movimentação referente ao convênio em apreço dar-se-á exclusivamente via WEB, por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), não podendo ser praticado nenhum ato no processo sub examine, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 28/2011 deste Tribunal.

Afirma a unidade que tanto órgão concedente, quanto o tomador em questão, efetuaram os devidos registros no sistema integrado, tendo sido gerado o SIT nº 400, atestando a conformidade das informações constantes no processo ora em análise, com os dados lá cadastrados.

Assim, conclui pelo encerramento destes autos, sendo que a prestação de contas se dará com base na Resolução 28/2011, e será processado pelo SIT.

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 3824/13, de lavra do Ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, no qual manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução da unidade.

É este o relatório, passo a fundamentar e proferir meu voto.

FUNDAMENTAÇÃO

Deve ser acatada a opinião da unidade técnica, uma vez que a Resolução nº 28/2011 é clara ao dispor que a prestação de contas deve se dar por intermédio do SIT.

Neste sentido transcrevo o Parágrafo Único do Art. 2º, bem como os Artigos 25 e 30 da referida resolução.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos do § 5º do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 149, inciso XIX, do Regimento Interno, que tem por finalidade padronizar e dar agilidade aos procedimentos de fiscalização das transferências públicas de recursos financeiros.

Parágrafo único. O SIT consiste no instrumento informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fins de registro e acompanhamento das informações, bem como para a prestação de contas das transferências financeiras.

Art. 25. Sem prejuízo das normas que venham a ser instituídas pelo concedente, a prestação de contas, para os fins desta Resolução, será realizada por intermédio do SIT.

Art. 30. A utilização do SIT pelas entidades concedentes e tomadoras de transferências será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2012.

Desta maneira, a prestação de contas em comento deve ser realizada por meio daquele sistema, sendo necessário o encerramento deste protocolo, inclusive para evitar duplicidade de processos.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo encerramento destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Encerrar os presentes autos, determinando o respectivo arquivamento, devendo toda a movimentação referente ao convênio em apreço dar-se exclusivamente via WEB, por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 400.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 482413/96

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVONE PIRES DE ANDRADE, FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, JOAO INACIO ROOS, LEVI VARELA DA SILVA, LUCIMARA FARAGO, IVONE PIRES DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 907/13 - Primeira Câmara

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDORA MUNICIPAL. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de serviço de servidora municipal.

Tanto o Ministério Público, no Parecer nº 4249/13, quanto a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 5116/13, se manifestam favoráveis ao registro.

Contudo, o Parquet opina pela aplicação da multa, tendo em vista que o tribunal determinou uma diligência (Parecer 9748/96 – DATJ) no ano de 1996, mas que só foi atendida em 2012.

Deixo de acompanhar o Ministério Público, quanto à aplicação de multa, pelos seguintes motivos.

O gestor atual não foi citado para o contraditório, fato que seria necessário, tendo em vista que a multa é pessoal à autoridade gestora. Ademais, como a diligência foi solicitada em 1996, se fosse o caso de se aplicar a multa, esta Corte haveria de citar todos os gestores que passaram pela entidade desde aquela data, uma vez que todos foram omissos em atender a diligência. Aplicar a multa apenas ao gestor atual, que foi, na verdade, quem finalmente atendeu a diligência, seria uma afronta ao princípio da igualdade. Não vejo razoabilidade em se abrir contraditório, citando-se todos os ex-gestores e iniciar uma discussão neste item, mesmo porque o ato de inativação foi realizado dentro dos preceitos legais.

Diante do exposto, acompanhando os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria Jurídica, voto pelo registro do ato Decreto nº 005/92, publicado no Jornal Folha de Iriti, em 29/02/92, que concedeu aposentadoria à servidora Ivone Pires de Andrade, no cargo de Professora Primária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por



unanimidade, em:

Determinar o registro do Decreto nº 005/92, publicado no Jornal Folha de Irati, em 29/02/92, que concedeu aposentadoria à servidora Ivone Pires de Andrade, no cargo de Professora Primária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 264736/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 908/13 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. MÉDICOS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2005. ANTECEDENTES NA CASA. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, objetivando a contratação de pessoal técnico administrativo – função médico nas áreas de anestesiologia, cirurgia geral, clínica médica e pediatria, nos termos do Edital nº 520/2010-PRH.

Conforme contrato constante às fls. 40 da Peça nº 02, estes autos tratam da contratação da senhora Cássia Cristina dos Santos Izzo, classificada em 1º lugar na função Médico – Clínica Médica e de Fernanda Galdeano Dias, classificada na função de Médico – Pediatria.

A Procuradoria do Estado apresentou esclarecimentos quanto às contratações sob análise (Peça nº 34), asseverando que a razão foi emergencial, uma vez que havia necessidade de enfrentar a pandemia da “Gripe A” (H1N1), que afligiu toda a sociedade brasileira, em especial, a população da região de Maringá, que utilizavam dos serviços do Hospital Universitário.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4727/13, conclui pela legalidade e registro das contratações acima mencionadas, bem como, pela remessa da sua manifestação e das peças nº 23 a 34 ao Ministério Público Estadual para que tome ciência quanto à inexistência de autorização emitida pelo Estado do Paraná desde 2009, para realização de concurso público para provimento de vagas no cargo efetivo denominado “Agente Universitário” na Universidade Estadual de Maringá.

O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 3636/13, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela negativa de registro por entender que se trata de cargo de caráter permanente.

VOTO

A questão dissonante nas manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas refere-se ao caráter permanente ou não das contratações. De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Estado do Paraná (Peça nº34), o objetivo do presente certame é oferecer serviços médicos em razão da pandemia da Gripe H1N1, situação que foi muito divulgada pela mídia nacional no período das contratações – março de 2011.

A Lei Complementar nº 108/2005 em seu artigo 2º, VII fixa como excepcional interesse público atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, regra que estabelece a legalidade das contratações em epígrafe.

A matéria em tela já foi objeto de análise por parte deste Tribunal de Contas em processos, tendo sido concedido o registro das contratações de médicos, conforme Acórdão nº 1209/09 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1616/09 – Primeira Câmara e Acórdão nº 569/10 – Primeira Câmara.

Diante dos esclarecimentos prestados, verifica-se que as contratações sob análise encontram-se dentre aquelas situações elencadas na Lei Complementar nº 108/2005, razão pela qual acolho parcialmente a manifestação da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro das contratações que instruem este expediente, não acolhendo a sugestão de encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das contratações que instruem este expediente, não acolhendo a sugestão de encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 318518/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 909/13 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. MÉDICOS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2005. ANTECEDENTES NA CASA. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, objetivando a contratação de pessoal técnico administrativo – função médico nas áreas de anestesiologia, neurocirurgia e pediatria, nos termos do Edital nº 4/2011-PRH.

Conforme contrato constante às fls.41 da Peça nº 02, estes autos tratam da contratação do senhor Cristiano Rocha de Oliveira, classificado em 1º lugar na função Médico – Anestesiologia.

A Procuradoria do Estado apresentou esclarecimentos quanto às contratações sob análise (Peça nº 34), asseverando que a razão foi emergencial, uma vez que havia necessidade de enfrentar a pandemia da “Gripe A” (H1N1), que afligiu toda a sociedade brasileira, em especial, a população da região de Maringá, que utilizavam dos serviços do Hospital Universitário.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4790/13, conclui pela legalidade e registro das contratações acima mencionadas, bem como, pela remessa da sua manifestação e das peças nº 23 a 34 ao Ministério Público Estadual para que tome ciência quanto à inexistência de autorização emitida pelo Estado do Paraná desde 2009, para realização de concurso público para provimento de vagas no cargo efetivo denominado “Agente Universitário” na Universidade Estadual de Maringá.

O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 3539/13, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela negativa de registro por entender que se trata de cargo de caráter permanente.

VOTO

A questão dissonante nas manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas refere-se ao caráter permanente ou não das contratações. De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Estado do Paraná (Peça nº34), o objetivo do presente certame é oferecer serviços médicos em razão da pandemia da Gripe H1N1, situação que foi muito divulgada pela mídia nacional no período das contratações – março de 2011.

A Lei Complementar nº 108/2005 em seu artigo 2º, VII fixa como excepcional interesse público atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, regra que estabelece a legalidade das contratações em epígrafe.

A matéria em tela já foi objeto de análise por parte deste Tribunal de Contas em processos, tendo sido concedido o registro das contratações de médicos, conforme Acórdão nº 1209/09 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1616/09 – Primeira Câmara e Acórdão nº 569/10 – Primeira Câmara.

Diante dos esclarecimentos prestados, verifica-se que as contratações sob análise encontram-se dentre o rol das situações que fulcra a contratação por prazo determinado que se encontra na Lei Complementar nº 108/2005, razão pela qual acolho parcialmente a manifestação da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro das contratações que instruem este expediente, não acolhendo a sugestão de encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das contratações que instruem este expediente, não acolhendo a sugestão de encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 397191/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 910/13 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2011. REGRAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44/2010. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA. PELA LEGALIDADE E REGISTRO DAS NOMEAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu, por meio de concurso público, cujo regulamento encontra-se no Edital de Concurso Público nº 001/2011, para provimento de vagas em diversos cargos, todos elencados no ato convocatório.



A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 3021/12-DIJUR, atesta que os documentos elencados na Instrução Normativa nº 044/2010 foram apresentados pelo Município, que foi observado o prazo legal para apresentação junto a este Tribunal de Contas, que as admissões foram dentro do prazo de validade do concurso e que foi respeitada a ordem classificatória. Nos termos do Parecer nº 20529/12-DIJUR, conclui pela legalidade e registro das nomeações que instruem este processo, destacando que o exame envolveu os processos nº 502033/11, 586806/11, 682864/11, 33053/12, 156139/12, que se encontram anexados a este expediente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 106/13, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, assevera que a documentação apresentada não atende a relação de documentos da Instrução Normativa nº 71/2012, concluindo pela falta de condições para conceder registro às nomeações em epígrafe.
VOTO

O posicionamento do Ministério Público de Contas leva em consideração a Instrução Normativa nº 71/2012 que em seu Anexo I estabelece um número de documentos mais extensos do que a Instrução Normativa nº 44/2010, que era a regra que vigorava quando da realização do certame sob análise, cujo Edital nº 001/2011 data de 21 de março de 2011, tendo sido publicado no jornal Espaço Regional, datado de 24 a 27 de março de 2011.

Cumpra destacar que a regra a ser aplicada ao presente certame não é o da Instrução Normativa nº 71/2012, uma vez que esta não retroagir, exigindo documentação que não se encontrava no rol de documentos exigidos pela Instrução anterior.

No que tange à concessão de registro ou não, a negativa prejudicaria servidores que em momento algum participaram na elaboração dos atos praticados pela Administração Municipal, sendo considerados terceiros de boa-fé, qualificação que impede qualquer prejuízo em razão destes atos.

Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro das nomeações que integram este processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das nomeações que integram este processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 743758/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 911/13 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. MÉDICOS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2005. ANTECEDENTES NA CASA. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de teste seletivo realizado pela Universidade Estadual de Maringá, objetivando a contratação por prazo determinado de pessoal técnico – médicos –, conforme consta no Edital nº 205/2011-PRH.

Os candidatos aprovados no presente certame são os senhores Newton Valdir Bringmann e Leonardo Henrique Laender Víctor, aprovados em primeiro lugar, conforme documento às fls.31 (Peça nº 02).

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 4314/13, conclui pela legalidade e registro das admissões em comento, bem como, pela remessa das Peças nº 29 a 36 ao Ministério Público do Estado do Paraná para tomar ciência de que desde 2009 não há autorização para realização de concurso público para provimento de cargos efetivos genericamente denominados de “agente universitário” (médicos, psicólogos, etc).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3316/13, conclui pela negativa de registro, por entender que as admissões de médicos devem ser realizadas por meio de concurso público, em razão do caráter permanente.

VOTO

A questão analisada nos presentes autos refere-se a contratação de médicos pela Universidade Estadual de Maringá que, segundo posicionamentos do Ministério Público de Contas neste processo e em outros similares, deveriam ser providos por meio de concurso público, entendimento que não coaduna com o da Diretoria Jurídica e da Procuradoria do Estado, conforme manifestação apresentada (Peça nº 36).

A Procuradoria do Estado assevera que as contratações em comento se deram em razão da pandemia da Gripe A (H1N1), que afligiu a população brasileira, que determinou a implementação, por parte da Universidade junto ao Hospital Universitário, de ações profiláticas e assistenciais objetivando a prevenção e segurança dos profissionais, asseverando que tal situação está elencada na Lei Complementar nº 108/2005, no artigo 2º, inciso VII.

Nos esclarecimentos prestados ressalta que as contratações temporárias em apreço não foram realizadas para ocupar vagas existentes em cargos efetivos, mas para fazer frente às necessidades do Hospital Universitário.

A matéria em tela já foi objeto de análise por parte deste Tribunal de Contas em processos, tendo sido concedido o registro das contratações de médicos, conforme Acórdão nº 1209/09 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1616/09 – Primeira Câmara e Acórdão nº 569/10 – Primeira Câmara.

Diante dos esclarecimentos prestados, verifica-se que as contratações sob análise encontram-se dentro o rol das situações que fulcram a contratação por prazo determinado que se encontram na Lei Complementar nº 108/2005, razão pela qual acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro das contratações que instruem este expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das contratações que integram este expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 186529/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 24/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009. EXECUTIVO MUNICIPAL DE MAMBORÊ. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA PARCIAL DE VOTO ACOLHIDA, PELA APOSIÇÃO DE RESSALVA QUANTO AO QUESTIONÁRIO DE ATUAÇÃO DA SAÚDE E DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de MAMBORÊ, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. HENRIQUE SANCHES SALLA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4040/12-DCM (Peça 28) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Mamborê, exercício de 2009, relativamente ao Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, por indicarem situações de irregularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18542/12 (Peça 29), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Mamborê, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,32% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,35% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 43,89% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

PROPOSIÇÃO DE VOTO

Quanto ao Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, mesmo com as ressalvas indicadas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inclino-me a acompanhar novamente o Acórdão de Parecer Prévio nº 38/2011, da Segunda Câmara de Julgamento desta Casa, que afasta por completo, os itens desabonadores oriundos do objeto em tela, por entender que a forma de verificação da conduta do agente e sua responsabilidade não estão definidas de forma concreta. In verbis:

“Inicialmente, cumpre destacar o pioneirismo da iniciativa da Diretoria de Contas Municipais, ao propor, dentro do escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2009, que fosse verificada a forma de atuação dos Conselhos Municipais de Saúde, com vistas, em última análise, a fiscalizar os próprios gastos com saúde.

Ocorre, contudo, que a forma adotada, de aplicação de um questionário dirigido ao Presidente do Conselho não tem se mostrado como sendo a mais adequada, haja vista que a conformidade das respostas não possui o condão de atestar, por si só, a legitimidade e pertinência dos gastos.

Além disso, o conteúdo das perguntas, agrupadas em 17 (dezessete) itens, subdivididas em dezenas de tópicos, denota uma preocupação de natureza notadamente formal, em especial, quanto à composição do Conselho, sua estrutura, modo funcionamento e realização de eventos, seu relacionamento com a administração municipal, além de aspectos orçamentários e programáticos. Tais elementos, em princípio, não se traduzem em informações concretas e específicas para a análise qualitativa do efetivo gasto com a saúde, que seria, certamente, o

escopo último dessa diligência.

Ademais, diversos dos pontos abordados pelo questionário não são de responsabilidade do Prefeito, o que impede a efetividade do procedimento escolhido, mesmo quando, por hipótese, fosse verificada eventual grave omissão do Conselho, haja vista que seu Presidente, e muito menos seus membros, não integram a atuação dos processos de prestação de contas municipais."

Do exposto, considerando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de MAMBORÉ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr., HENRIQUE SANCHES SALLA.

Submetido ao duto Corpo Deliberativo da 1ª Câmara de Julgamento desta Casa, o Ilustre Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães apresentou divergência parcial de voto, no sentido de converter o item relativo ao Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde em ressalva, com as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica na Instrução nº 4040/12-DCM (Peça 28).

Divergência parcial acolhida pelo duto relator e demais integrantes do Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de MAMBORÉ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. HENRIQUE SANCHES SALLA, ressalvando a inconformidade do Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 10, EM 10 DE ABRIL DE 2013.

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (10/04/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 9, da Sessão do dia 3 de Abril de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo nº: 90779/13, na pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 266639/12; 40620/13; 862991/12; 467677/12; 763209/12 na Diretoria de Contas Estaduais; 248622/12; 742190/11; 23709/13; 16320/13; 30969/13; 838314/12; 438880/12; 254064/11; 556041/12; 657947/10; 56253/11; 729856/11; 493158/11; 693960/12; 140224/12; 852848/12 na Diretoria Jurídica; 361177/10; 96209/12; 28271/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 832162/12; 797014/12; 41396/11; 95459/13; 139455/12; 54450/12; 350012/11; 5004405/11; 532045/12; 662126/10; 96527/12; 87153/12; 83638/12; 627895/12; 100559/12; 3572554/11; 314725/11; 352619/11; 137290/12 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 176566/09 (Regular com ressalva com aplicação de multa), 386790/10 (Registro), 208534/11 (Irregular com aplicação de multa), da pauta do Presidente desta Segunda Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 136270/09 (Regular com ressalva com determinação), 366336/05 (Aprovação do relatório com determinações), 90779/13 (Deferimento), 160361/11 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa com recomendação), 221174/11 (Regular), 221263/11 (Irregular com aplicação de multa), 223525/11 (Regular com ressalvas com determinações),

163228/12 (Regular com recomendações), 164054/12 (Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa com recomendação), 170038/12 (Parecer prévio pela regularidade), 173177/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações e determinações), 175013/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinação), 191779/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações e determinações), 193143/12 (Regular), 200719/12 (Regular com ressalvas com determinação), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 143979/12 (Regular com recomendação), 178551/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 180831/12 (Regular com ressalva e recomendação), 184888/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 200778/12 (Irregular com aplicação de multa), 201073/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 201740/12 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 136705/05 (Parecer Prévio pela regularidade), 183219/06 (Regular), 190950/10 (Regular), 1490/10 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 49910/05 (Regular), 112138/11 (Registro com aplicação de multa), 304421/12 (Registro com aplicação de multa), 335215/12 (Arquivamento), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram concedidos **pedidos de Vista** dos Processos nºs: 155225/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** e 359865/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. **Continua com Vista os Processos nºs:** 183598/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 63801/13, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 542043/11 e 32281/11, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **adiados** os Processos nºs: 166211/11, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e 175280/08, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continua adiado** o Processo nº: 82890/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e quatro minutos, (15:24), do dia 10 de abril de 2013, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 17 de abril do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**.*

Acórdãos

PROCESSO N.º: 290587/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLIVEIRA SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADOS: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 693/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Admissão sem concurso público após a égide da Constituição da República de 1988. Transformação de emprego em cargo público com arrimo na Lei Estadual n.º 10.219/1992. Uniformização de Jurisprudência n.º 4, Acórdão n.º 1411/06 – Pleno, que trata especificamente dos casos relativos à Lei n.º 10.219/1992 do Estado do Paraná: entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo registro dos atos admissionais fundamentados no referido texto legal em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Legalidade e registro da aposentadoria do servidor.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor Oliveira Souza de Almeida, no cargo de Agente de Apoio do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE.

A Diretoria Jurídica entende que a aposentadoria do servidor ocorreu em observância aos dispositivos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 14).

Por sua vez, a representante do Ministério Público, ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pela negativa de registro do ato, haja vista a transmutação do emprego em cargo público, por força da Lei Estadual n.º 10.219/1992, que estaria eivada pela inconstitucionalidade (peça 15).

Informa o ente ministerial que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1695-2-PR, definiu a abrangência do art. 70 do referido diploma legal: o dispositivo seria aplicável apenas aos servidores concursados, o



que não é o caso do interessado. Nesse sentido, o senhor Oliveira Souza de Almeida não poderia ter seu emprego transformado em cargo público.

Sendo ilegítima a origem do cargo, as demais consequências, como o benefício da aposentadoria, também devem ser consideradas irregulares, de acordo com o Ministério Público de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Assiste razão ao Parquet ao asseverar a inadmissibilidade de contratações de servidores públicos, após a égide da Constituição da República de 1988, sem a prévia submissão a certame público. Indubitavelmente, constitui sério gravame à ordem constitucional a inobservância do comando insculpido no art. 37, I, da Carta Magna, que consagra norma protetiva da impessoalidade na formação do quadro de pessoal da Administração Pública.

No caso concreto, contudo, peço vênia para discordar da posição sustentada pelo Ministério Público de Contas, acompanhando o que foi consolidado na Uniformização de Jurisprudência n.º 4 deste Tribunal, conforme Acórdão n.º 1411/06 – Pleno, tendo em vista os primados da boa-fé e da segurança jurídica.

Não se pode olvidar da boa-fé do interessado, que, após o transcurso de anos prestados em prol da Administração Pública como se servidor fosse, veria suas expectativas frustradas com a negativa de registro da aposentadoria. Sem dúvida, estar-se-ia violando a segurança jurídica.

Foi esse um dos aspectos tratados por este Tribunal quando do julgamento do Acórdão n.º 1411/2006 – Pleno, por meio do qual se uniformizou o entendimento de que, nas contratações fundamentadas no art. 70 da Lei Estadual n.º 10.219/1992, em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, é cabível o registro do ato.

No bojo da referida decisão, o Pleno assentou:

“Destaco que no caso concreto, ou seja, a inativação de servidor que teve seu emprego transformado em cargo público pela Lei Estadual n.º 10.219/92, a ponderação de valores acaba por elevar o princípio da segurança jurídica e da boa-fé em detrimento do princípio da legalidade”.

E concluiu:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé”.

No caso em tela, a Diretoria de Contas Estaduais consigna à peça 5 que o interessado teve seu emprego transformado em cargo público por força do mencionado texto legal, fato que se comprova com a declaração acostada à p. 2 da peça 13.

Nessa esteira, com supedâneo na jurisprudência deste Tribunal, e acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor Oliveira Souza de Almeida, no cargo de Agente de Apoio do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor Oliveira Souza de Almeida, no cargo de Agente de Apoio do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 70280/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SUELY HELENA ALVARENGA COSTA ESCORSIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 694/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Pensão. Aumento de valor do benefício sem alteração do fundamento legal da concessão inicial. Matéria alheia à competência do Tribunal de Contas nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República. Não conhecimento. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão concedida à senhora SUELY HELENA ALVARENGA COSTA ESCORSIN e ao senhor MARCO ALVARENGA COSTA ESCORSIN, respectivamente, viúva e filho menor do servidor Sérgio Escorsin, falecido em

18/1/2010.

Conforme manifestação da Diretoria Jurídica à peça 5, a presente pensão já foi julgada legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 875/10.

Os presentes autos se destinam à análise da alteração do valor dos proventos em decorrência da Portaria Ministerial n.º 333 de 2010. O referido ato elevou o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, balizador do cálculo da pensão. Desse modo, o benefício inicialmente concedido pelo valor de R\$ 4.774,20 foi majorado para R\$ 4.789,46.

A Diretoria Jurídica manifesta-se pelo não conhecimento da presente revisão de pensão, uma vez que não houve alteração do fundamento legal do ato concessório (peça 5).

O Ministério Público de Contas corrobora o Parecer da Diretoria Jurídica (peça 7).

De fato, a Constituição da República, ao atribuir a competência do Tribunal de Contas para análise dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, exclui alterações posteriores que não alterem o fundamento legal do benefício:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”;

De acordo com as manifestações uniformes, a majoração dos proventos deu-se por melhoria que não alterou o fundamento legal da concessão inicial. Desse modo, proponho a este Tribunal que não conheça da presente revisão e determine o encerramento do processo com consequente arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, não conhecer da presente revisão de pensão e determinar o encerramento do processo, com consequente arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 144150/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: ASSAD JANNANI E AGUINALDO JOSÉ DA ROSA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 766/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2000. Índices de liquidez, dívida junto à Caixa Econômica, inadimplência de mutuários, classificações contábeis incorretas, entre outras questões. Regularidade com ressalva das contas, com determinações.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas, referentes ao exercício de 2000, do senhor ASSAD JANNANI, Presidente da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (COHAB - LD) no período de 1º/1/2000 a 29/5/2000, e do senhor AGUINALDO JOSÉ DA ROSA, Presidente da entidade no período de 30/5/2000 a 30/12/2000.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.º 8 - Instrução 1636/02.

Após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4324/06 – peça n.º 43) e o Ministério Público de Contas (Parecer 798/07 – peça n.º 45) manifestaram-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas.

Este Tribunal, mediante o Acórdão n.º 251/12 da Primeira Câmara, julgou as contas irregulares. Contudo, houve nulidade da decisão, uma vez que não houve a correta identificação dos gestores.

Após comunicação da nulidade em sessão da Primeira Câmara, foram os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, tendo em vista a juntada de novos documentos pelos responsáveis às peças 70/71. Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos (Instrução n.º 304/13; peça 73):

- 1) falta de comprovação do ressarcimento da cessão de funcionários;
- 2) demonstrativos de rendimentos em desacordo com os informes anuais de rendimento;
- 3) não aproveitamento de impostos a recuperar;
- 4) crescimento da dívida junto à Caixa Econômica Federal em 62,85%;
- 5) índice de liquidez insatisfatório;
- 6) aumento da inadimplência dos mutuários em 19,76%;
- 7) aumento de 251,65% na conta Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS) a receber;
- 8) unidades de projetos concluídos classificadas no Ativo Realizável a Longo Prazo, sendo a classificação correta Ativo Circulante;



- 9) participação de R\$ 7.127,53 na empresa Texa Maranhense S.A.;
10) diferença na contabilização da receita de aplicação financeira;
11) aquisição de 500 ingressos de jogo da Seleção Brasileira de Futebol para distribuição entre mutuários;
12) serviços de publicidade mercadológica no valor de R\$ 514.124,58; e
13) irregularidade na contratação, no valor de R\$ 67.317,00, do assessor e consultor do processo licitatório do Projeto Renascer.

A Unidade Técnica, além das falhas apontadas como irregularidades, aponta os seguintes itens como causa de ressalvas das contas:

- 1) utilização de nomes genéricos em denominações de contas;
- 2) ausência de 2 contas no balancete contábil, mas com informe de rendimentos;
- 3) terrenos destinados a urbanização com valores históricos irrisórios;
- 4) utilização de nomes genéricos na demonstração do resultado do exercício; e
- 5) parecer dos auditores independentes sem assinatura.

O Ministério Público de Contas corrobora a Instrução Técnica (Parecer 2664/13, peça 74).

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

- 1) Falta de comprovação do ressarcimento da cessão de funcionários.

A Unidade Técnica constatou que havia no ativo circulante da entidade, valores a receber do Município de Londrina e da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho referentes à cessão de sete funcionários, totalizando R\$ 390.525,89 e R\$ 38.158,17 respectivamente.

O responsável alega que houve o recebimento em relação aos seis funcionários cedidos ao município de Londrina, porém, não juntou documentos capazes de comprovar tal fato. Quanto ao sétimo funcionário, o gestor alega que não foi possível a recuperação do valor, restando apenas a via judicial, mas, novamente, não comprova que tomou qualquer medida visando o recebimento da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho.

Entendo que o responsável não deve ser apenado pela falha de outra entidade que deixa de efetuar o respectivo pagamento pela mão de obra de servidores cedidos.

Igualmente ressalto que, conforme já me manifestei ao apresentar voto registrado no ACÓRDÃO N.º 977/11 – Tribunal Pleno, não há legislação clara no Estado do Paraná quanto à regulamentação da cessão de servidores e a fonte responsável por sua remuneração.

Dessa forma, que seja determinado ao Município de Londrina que, na cessão de servidores, estabeleça critérios claros quanto ao pagamento de servidores cedidos.

Assim converto o item em ressalva, por oportuno, determino à Companhia que obtenha a compensação, no caso de cessão de servidores.

- 2) Demonstrativos de rendimentos em desacordo com os informes anuais de rendimento.

A Diretoria de Contas Municipais constatou diferença a menor (global) de R\$ 174.697,17 na receita com aplicações financeiras, havendo divergências tanto de datas quanto de valores entre a planilha elaborada pela Companhia e os Informes Anuais de Rendimentos emitidos pelos bancos.

Em sede de defesa, a Cohab afirmou que efetua os lançamentos de contabilização de rendimentos pro rata die, em obediência ao regime de competência.

Em nova análise, a Unidade Técnica atesta que as planilhas enviadas são de difícil entendimento não permitindo conclusão quanto à efetiva ocorrência da diferença a menor das aplicações financeiras da entidade. Segue abaixo transcrição do texto constante da Instrução 4324/06 (peça n.º 43 – folha 6):

“(…) No entanto as planilhas estão elaboradas de um modo de difícil entendimento. O valor contabilizado não fica evidenciado na planilha, não permitindo uma conclusão. Por este motivo entende-se que os esclarecimentos não foram suficientes” (sem grifos no original).

Em nova manifestação, alega o responsável (peça 70, página 2):

A Companhia, através de sua Seção Contábil, procedeu aos lançamentos em conformidade com os extratos mensais, os quais já constam acostados aos presentes autos, chegando-se ao resultado final anual, com base exclusivamente nas informações contidas nos extratos mensais.

Portanto, se houve divergência entre a informação lançada pela COHAB-LD e o informe de rendimentos anuais, esta responsabilidade deve ser atribuída ao Banco emissor dos respectivos extratos, não podendo a Companhia arcar com um ônus que não lhe compete.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (peça 73) aduz que no acompanhamento de aplicações financeiras é comum a apresentação inconsistências ao final de determinados períodos, o que gera a necessidade de ajuste entre os registros contábeis e os saldos bancários.

No entanto, o controle contábil deve ser efetuado pela própria Companhia, não havendo que se falar em transferência da responsabilidade à instituição financeira.

Todavia, a majoração contábil dos valores poderia maquiar índices de resultado da entidade, o que não ocorre nos presentes autos. De outro modo, o valor registrado a menor na contabilidade poderia facilitar o desvio de valores, o que também não é evidenciado nos autos.

Desse modo, em face da natureza formal da falha, sem a evidência de dano ao erário ou de dolo, converto o item em causa de ressalva das contas, com a determinação para que a entidade atente para a necessidade de ajustes nos lançamentos contábeis com vistas a torná-los íntegros e tempestivos em face das aplicações financeiras, conforme determina a Resolução n.º 1282 de 2010 do Conselho Federal de Contabilidade.

- 3) Não aproveitamento de impostos a recuperar.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução de n.º 1636/03 (peça processual n.º 23) identificou na conta contábil ‘Impostos a recuperar (1.1.10)’ saldos dos anos

de 1989 a 2000.

Assim, considerando o prazo prescricional de 5 anos para constituição do crédito tributário, recomendou à Cohab o estudo de possibilidade jurídica de aproveitamento de impostos que tinha direito a recuperar referentes aos exercícios de 1989 a 1995, no montante aproximado de R\$ 514.213,17. Do mesmo modo, recomendou a adoção de medidas para a restituição ou compensação dos saldos de 1996 a 2000, com outros impostos.

Ressalta-se que é fundamental que o órgão adote medidas com vistas a recuperar recursos em seu favor. O não aproveitamento de impostos a recuperar pode caracterizar ato de improbidade administrativa, de acordo com a Lei n.º 8.429/1992. Converto a falha em causa de ressalva das contas, com a determinação à entidade que, atente para a regular constituição de créditos tributários.

Diante do exposto, considero o item causa de ressalva das contas.

- 4) Crescimento da dívida junto à Caixa Econômica Federal em 62,85%.

A Companhia apresentou, do exercício de 1999 para o exercício de 2000, um aumento de 62,85% em sua dívida junto à Caixa Econômica Federal, alcançando o valor de R\$ 46.137.343,90. A falha afeta o desempenho operacional da entidade, visto que o aumento de 11,71% das despesas operacionais financeiras, em razão dos juros contratuais.

A Diretoria de Contas Municipais entendeu que a entidade poderia ter se valido da Lei Federal n.º 10.150/2000, que prevê a novação de dívidas com dação em pagamento de créditos das instituições junto ao Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS).

A Administração informa que o aumento de sua dívida é oriundo de inadimplência e apropriação de juros moratórios, remuneratórios e atualização monetária. Segundo alega, foi firmado, em 13/07/2001, termo de negociação com a instituição. Entretanto, não junta o referido termo e não anexa documentos que possam esclarecer a situação.

Entendo que a inadimplência é causa que foge aos limites de responsabilização do gestor. Porém, uma vez que pode trazer consequências graves à viabilização da entidade pesquisei o sistema informatizado deste Tribunal para, em consulta a prestações de contas posteriores da entidade, identificar a evolução da dívida.

No entanto, constatei que as contas dos exercícios de 2001 (Acórdão n.º 3280/07 - Primeira Câmara), 2002 (Acórdão n.º 653/07 - Segunda Câmara) e de 2003 (Acórdão n.º 587/07 - Segunda Câmara) foram julgadas plenamente regulares, o que evidencia que a dívida ora questionada não acarretou o desequilíbrio orçamentário-financeiro da entidade. Desse modo, converto o fato em causa de ressalva das contas.

- 5) Índice de liquidez insatisfatório.

Em sua análise econômico-financeira, a Diretoria de Contas Municipais constatou que os índices de liquidez da Companhia encontram-se insatisfatórios. A Cohab mostrava-se com problemas para saldar seus compromissos de curto prazo. Seguem os dados apresentados junto à peça n.º 8:

ÍNDICES DE LIQUIDEZ	INTERPRETAÇÃO		2000	1999
Liquidez Imediata	Mede a capacidade da empresa em saldar os seus compromissos financeiros e dívidas com os recursos que são líquidos e certos - dinheiro em caixa, bancos e aplicações financeiras.	R\$	0,00	0,01
Liquidez Corrente	Mede a capacidade da empresa em saldar os seus compromissos financeiros e dívidas a curto prazo.	R\$	0,44	0,63
Liquidez Geral	Mede a capacidade da empresa em saldar compromissos financeiros e dívidas de curto e longo prazo.	R\$	1,02	1,01

A entidade afirma que essa situação decorreu de sua inadimplência relativa à dívida junto à Caixa Econômica Federal, a qual está em negociação. Novamente, não anexa qualquer documento acerca dessa negociação.

No entanto, em análise do exercício posterior, verifiquei o seguinte quadro (instrução 3855/06-DCM):

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA – COHAB - LD				
ANÁLISE ECONÔMICA/FINANCEIRA				
ÍNDICES DE LIQUIDEZ	INTERPRETAÇÃO		2001	2000
Liquidez Imediata	Mede a capacidade da empresa em saldar os seus compromissos financeiros e dívidas com os recursos que são líquidos e certos – dinheiro em caixa, bancos e aplicações financeiras.	R\$	0,07	0,00
Liquidez Corrente	Mede a capacidade da empresa em saldar os seus compromissos financeiros e dívidas a curto prazo.	R\$	2,63	0,44
Liquidez Geral	Mede a capacidade da empresa em saldar compromissos financeiros e dívidas de curto e longo prazo.	R\$	1,05	1,05
ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO	INTERPRETAÇÃO		2001	2000
Participação de Capitais de Terceiros sobre os Recursos Totais	Indica quanto a empresa tomou emprestado em relação aos recursos totais	%	99,00	98,28
Comp. do Endivid. ou partic. das dívidas de curto prazo s/o endividamento total	Indica o percentual de obrigações a curto prazo em relação às obrigações totais	%	2,75	17,24
Garantia do Capital Próprio ao capital de Terceiros	Indica o percentual de capital próprio para garantir o capital de terceiros	%	1,01	1,75



ÍNDICES DE IMOBILIZAÇÃO DE CAPITAL	INTERPRETAÇÃO		2001	2000
Imobilização do Patrimônio Líquido	Indica o percentual do Patrimônio Líquido que a empresa aplicou no Ativo Permanente	%	15,80	8,85
Imobilização de recursos não correntes	Indica o percentual dos Recursos não Correntes (Patrimônio Líquido e Exigível a Longo Prazo) que foi destinado ao Ativo Permanente.	%	0,16	0,18
Imobilização Técnica	Indica o percentual do Patrimônio Líquido que a empresa aplicou no Imobilizado (Bens Móveis, Máquinas e Equipamentos, etc.)	%	15,57	8,72
ÍNDICES DE RENTABILIDADE	INTERPRETAÇÃO		2001	2000
Taxa de retorno sobre investimentos	Indica o poder de ganho da empresa, ou seja, aponta o percentual obtido sobre o investimento total.	%	-0,81	-0,21
Taxa de Retorno s/o Patrimônio Líquido	Indica a rentabilidade dos empresários, ou seja, mostra o percentual obtido de lucro sobre os recursos investidos pelos acionistas	%	60,79	15,36

Nesses termos, há a efetiva demonstração de melhora dos índices da entidade em exercícios posteriores, razão pela qual converto o fato em causa de ressalva das contas.

6) Aumento da inadimplência dos mutuários em 19,76%.

Ocorreu aumento de 19,76% no saldo de prestações a receber, o que denota aumento da inadimplência dos mutuários, uma vez que não se observa essa variação nas receitas.

A Cohab alega que em 2001 iniciou cobrança dos mutuários inadimplentes, mas não explicou porque não o fez em 2000.

Em nova manifestação, à peça 70, alega o responsável que houve a efetiva adoção de medidas por parte da Cohab com vistas à cobrança dos mutuários inadimplentes.

Aduz que o município editou atos normativos como Medidas Provisórias e a Lei Municipal n.º 10.150/2000 que passaram a conceder descontos sobre o saldo devedor, realizou campanhas de incentivo ao pagamento pontual dos débitos.

No entanto, acredita a entidade que a flexibilização do pagamento gerou ainda maior inadimplência. Ressalta a entidade que as medidas cabíveis foram adotadas, razão pela qual não deve o gestor ser responsabilizado pela inadimplência dos mutuários.

Não encontrei nos atos os atos normativos citados pelo responsável. Contudo, em consulta ao endereço eletrônico da Cohab (<http://www1.londrina.pr.gov.br/cohab/>), verifiquei que é comum a adoção de políticas de flexibilização do pagamento, conforme Decreto Municipal n.º 556/2009, que oferece as seguintes opções:

I – Parcelamento da dívida em até 60 meses: Para pagamento da prestação atual acrescida de parcela referente ao atraso no valor mínimo de R\$ 20,00.

II – Instrumento de Confissão de Dívida em até 300 meses: Para contratos inativos que restam prestações em atraso.

III – Novação em até 300 meses: Para contratos ativos, com dívidas elevadas, havendo a possibilidade de aumento do prazo para pagamento.

IV – Novação por Avaliação: Para contratos de financiamento no âmbito do SFH, optando por Avaliação de Mercado do Imóvel mediante laudo técnico de avaliação do padrão habitacional original do financiamento.

Nos presentes autos também é possível verificar que a entidade adota medidas com vistas a incentivar o pontual adimplemento de débitos pelos mutuários, tendo em vista que uma das falhas indicadas pela Unidade Técnica é a aquisição de ingressos de jogo da Seleção Brasileira de Futebol para distribuição entre mutuários.

Dessa forma, em face das justificativas apresentadas entendo ser possível a conversão do item em recomendação à entidade para que adote mecanismos de controle e redução da inadimplência de mutuários.

7) Aumento de 251,65% na conta Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS) a receber.

Segundo a Unidade Técnica, a conta FCVS a receber sofreu variação de 251,65% de 1999 a 2000. As maiores movimentações contábeis ocorreram entre agosto e dezembro de 2000, num total de R\$ 81.330.146,54 com contrapartidas nas contas de saldos devedores.

A entidade afirma que esse aumento decorreu de Medidas Provisórias e Leis, a partir das quais aumentaram as quitações com descontos de 90% e 100%, que são suportados pelo Fundo. Explica que a Cohab passou a ter crédito junto ao Fundo, o que faz parte do acordo com a Caixa Econômica Federal. Novamente, não traz documentos dessa negociação.

No entanto, evidencia-se que o desequilíbrio é causado por atos normativos que escapam a esfera de atuação do responsável, razão pela qual converto o fato em causa de ressalva das contas.

8) Unidades de projetos concluídos classificadas no Ativo Realizável a Longo Prazo, sendo a classificação correta Ativo Circulante.

Constatou-se que a Companhia possui R\$ 12.076.911,13 em unidades a comercializar de projetos concluídos, classificadas no Ativo Realizável a Longo Prazo, sendo que o correto seria classificá-las no Ativo Circulante, para poderem ser repassadas imediatamente.

Alega a entidade que as diretorias anteriores a 2001 não faziam a sub-rogação dos cinco contratos remanescentes por estarem sem assinatura dos diretores da época, o que impedia a comercialização das unidades.

Afirma ainda que os contratos sub-rogados fizeram parte do acordo com a Caixa Econômica Federal, o qual foi juntado à peça processual 36, páginas 244/253, com a indicação minuciosa dos contratos mantidos pela entidade.

Desse modo, em face das justificativas apresentadas e da comprovação de renegociação de dívida com a Caixa Econômica Federal, converto o fato em causa de ressalva das contas.

9) Participação de R\$ 7.127,53 na empresa Texa Maranhense S.A.

A Cohab tem participação de R\$ 7.127,53 na empresa Texa Maranhense S.A.. Na instrução, foram solicitados esclarecimentos da Companhia.

A entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

Conforme já informado em sua defesa, a participação em referida empresa ocorreu por volta dos anos 80, em razão de incentivos fiscais da época, por patrocínio da SUDAM/SUDENE. Portanto, não podem os administradores da empresa do ano 2000 serem responsabilizados por um ato que não foi por si praticado.

No ano de 2007, a COHAB-LD, após a realização de diversas diligências, conseguiu enfim obter informações quanto à empresa e proceder a dar baixa contábil em seu balanço.

Ainda, cumpre ressaltar que referida empresa teve sua situação CANCELADA junto à CVM em 09/08/2005, como demonstram os documentos anexos.

{Transcrição da defesa à peça 70, página 3}

Os documentos apresentados às páginas 2/6 da peça 71 comprovam os argumentos de defesa.

Tendo em vista que o investimento foi efetuado em gestão anterior, não deve o presente fato acarretar a irregularidade das presentes contas.

Em que pesem os danos constatados – investimento de R\$ 7.079,63 junto à Texa Maranhense S/A, sociedade empresária inativa; e aquisição de imóvel junto ao Centro Comunitário Vitória Régia, Três Marcos, Pindorama, no valor de R\$ 13.930,13 – em face do tempo decorrido, da depreciação do imóvel e da relativa pequena materialidade da falha, entendo que, no presente momento, prepondera o princípio da economia processual, a fim de, excepcionalmente, converter o presente item em causa de ressalva das contas.

10) Aquisição de 500 ingressos de jogo da Seleção Brasileira de Futebol para distribuição entre mutuários.

A Diretoria de Contas Municipais questiona a aquisição de quinhentos ingressos para o jogo pré-olímpico da Seleção Brasileira de Futebol destinados à distribuição entre os mutuários em dia com as prestações e depósitos, não constando em ata o valor da despesa. Também foram adquiridas bandeiras do Brasil no valor de R\$ 7.600,00.

A entidade alega que o custo de aquisição dos ingressos foi de R\$ 5.000,00 e encaminha cópia da ata da reunião do conselho de administração na qual foi aprovada a aquisição. A despesa se deu para incentivar o pagamento em dia de parcelas dos imóveis pelos mutuários.

As bandeiras do Brasil foram adquiridas mediante o Processo Administrativo n.º 20/2000 de contratação direta, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93.

De outro modo, dado o reduzido valor de aquisição de ingressos, o que autoriza a contratação direta, nos termos da Lei de Licitações, converto o fato em causa de ressalva das contas.

11) Serviços de publicidade mercadológica no valor de R\$ 514.124,58.

Constatou-se contratação da empresa Degrau Sistema de Comunicação Integrada Ltda. para a prestação de serviços de publicidade mercadológica para o Projeto Renascer, no montante de R\$ 514.124,58.

A Diretoria de Contas Municipais aponta o fato como irregularidade por entender que a Cohab não necessita de serviços de marketing, uma vez que é instituição amplamente conhecida e não possui concorrente.

A entidade alega que a empresa contratada já havia sido vencedora da licitação realizada pela Cohab-Ld, por meio de procedimento de Tomada de Preços de n.º 2/99, no valor de R\$ 200.000,00.

O responsável justifica a contratação do serviço de publicidade sob o argumento de que o Projeto Renascer tem concepção inovadora na disponibilização de moradias, o que deveria ser amplamente divulgado.

À peça 70, o responsável alega que o programa foi realizado em face da ausência de repasses federais para a construção de unidades habitacionais. Pelo programa, havia a captação de recursos por meio de poupança, após se dava a construção de unidades habitacionais.

O projeto Renascer subdividia-se então em dois outros, o Projeto Poupar e o Projeto Local – locação com capitalização e opção de compra ao final do prazo.

Argumenta ainda que devido à cassação do Prefeito da cidade, Antonio Belinatti, a instabilidade política pôs em risco poupanças, o que justificaria a contratação de serviços de publicidade para incentivar a participação popular.

Afirma o responsável que com o programa foi possível construir 600 unidades habitacionais.

Os argumentos são refutados pela Diretoria de Contas Municipais, sob o fundamento de que os argumentos não se fundam em dados, apresentam apenas decisões discricionárias que não justificam a realização de despesas.

No entanto, em texto reproduzido em estudo sobre a habitação popular, constatarei as seguintes informações que confirmam as justificativas apresentadas pelo gestor:

“As informações disponíveis para Londrina foram fornecidas pela Cohab-LD. Segundo diagnóstico há 9.532 famílias vivendo em habitações subnormais, sendo que 7.170 vive em favelas consideradas “regulares”, ou seja, que têm cadastro documental na Prefeitura. Outras 2.362 famílias vivem em ocupações irregulares ou clandestinas. Os cálculos apontam uma defasagem de 32.000 moradias para a faixa da população de renda familiar até 10 salários mínimos (programa Habitar Brasil-BID, 2000).

Nos últimos 5 anos, foram quase que inexistentes os investimentos em habitação popular. Entre 1996 e 1998 foram construídas 10 unidades pelo Município, 606 com



verbas estaduais e 185 com verbas federais, totalizando o inexpressivo número de 801 unidades (documento Habitar Brasil-BID, 2001, p.22).

Após 10 anos sem receber verba alguma, entre 1996 e 2000, a Cohab-Ld estruturou o Projeto Renascer, que não previa recursos públicos. Os recursos eram de fonte privada e o projeto não delimitou a prioridade para as famílias na faixa de 0-5 salários. As pessoas interessadas iniciaram uma poupança, depositando 10% de sua renda mensal para se credenciar ao imóvel. Dessa forma, foram viabilizados 3 conjuntos habitacionais: Ilha Bela – 360 unidades, Aurora Tropical: 204 unidades; Horizonte – 344 unidades”.

{TONELLA, Celene Gestão urbana e políticas de habitação em localidades de porte médio no Paraná, Boletim de Geografia, ano 20, n. 2. p. 75-89, jul. 2002.ISBN: 0102-5198}.

Dessa forma, é possível constatar que efetivamente o programa ora analisado não envolvia recursos públicos e necessitava de aportes das famílias diretamente interessadas na aquisição do imóvel, o que justifica o investimento em publicidade. As informações apresentadas dão respaldo às decisões discricionárias adotadas pelo gestor, razão pela qual converto o item em causa de ressalva das contas.

12) Irregularidade na contratação do assessor e consultor do processo licitatório do Projeto Renascer.

A Unidade Técnica constatou irregularidade na contratação, no valor de R\$ 67.317,00, do senhor ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS como assessor e consultor na implementação do processo licitatório do Projeto Renascer.

A Diretoria de Contas Municipais aponta para o pagamento antes da homologação e renovações contratuais realizadas de modo incorreto. Ressalta que no exercício anterior a mesma contratação já tinha sido dada irregular por ser atividade de caráter permanente.

Em primeira análise, conclui pela irregularidade do item. No entanto, conforme fundamentação do item anterior, o Projeto Renascer envolveu ação diferenciada por parte da Cohab, o que resultou na construção de 3 conjuntos habitacionais.

O Responsável às peças 35/36 afirma que não ocorreu a reincidência da falha tendo em vista que só tomou ciência da falha após o exercício em análise.

De fato, a contratação ora impugnada foi apontada como irregular somente após o presente exercício. O Parecer Ministerial referente ao exercício 1999 foi emitido em 21 de março de 2001, não oportunizando tempo para correção da falha.

Apenas para esclarecer, cito os detalhes da contratação, conforme relatado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 5.643/01 (autos 13269-8/00):

Destacaram os técnicos deste Tribunal, que no Processo Administrativo n.º 05/99, de 10.05.99, o Sr. Antonio José dos Santos foi contratado para exercer atividades de assessoria e consultoria na área de procedimentos licitatórios. Contudo, referida contratação não foi regular, pois trata-se de atividade de caráter permanente, devendo ser prestada por servidor ocupante de cargo efetivo, selecionado previamente por concurso público.

Ainda, ressalta a Comissão que referida contratação não foi precedida de licitação, sendo que pelo valor inicialmente previsto para a despesa (R\$ 10.500,00), era exigível a realização de convite.

Ademais, informa a Comissão que, ao término dos 3 meses da contratação inicial, o contrato foi, por duas vezes aditado, primeiro por mais 3 meses e depois por 12 meses, durante 18 meses, o que só vem demonstrar a natureza permanente das funções exercidas pelo contratado, tendo sido gasto no exercício de 1999, o montante de R\$ 73.000,00.

Como bem demonstraram os técnicos deste Tribunal, a contratação do Sr. Antonio José dos Santos foi irregular, eis que a atividade exercida pelo mesmo trata-se de função permanente, o que ensejaria a realização de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Em que pesem as falhas apontadas, este Tribunal emitiu o Acórdão n.º 130/2002 do Tribunal Pleno, pelo qual julgou as contas regulares.

Em meu entendimento, com os presentes dados o responsável comprovou que não houve pagamento antes da homologação de certame licitatório.

De outro modo, verifico que a contratação se deu para a assessoria com vistas a implantar o Projeto Renascer já analisado no item anterior. Conforme verificado, o programa se deu de modo inovador, sendo independente do repasse de recursos públicos, necessitava de aportes de recursos dos particulares interessados pelos imóveis, o que envolveu estratégia de marketing atípica do órgão, cuja contratação de assessoria já foi julgada regular por este Tribunal.

Nesses termos, entendo oportuno recomendar à entidade que dê preferência ao desenvolvimento de projetos por seus servidores. Contudo, em face da atipicidade do programa desenvolvido e do julgamento anterior deste Tribunal pela regularidade das contas, converto o fato em causa de ressalva das contas.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ASSAD JANNANI, Presidente da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (COHAB - LD) no período de 8/11/1999 a 29/5/2000, e do senhor AGUINALDO JOSÉ DA ROSA, Presidente da entidade no período de 30/5/2000 a 30/12/2000.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ASSAD JANNANI, Presidente da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (COHAB - LD) no período de 08/11/1999 a 29/5/2000, e do senhor AGUINALDO JOSÉ DA ROSA, Presidente da entidade no período de 30/05/2000 a 30/12/2000, em razão dos seguintes fatos:

1.1) falta de comprovação do ressarcimento da cessão de funcionários;

1.2) demonstrativos de rendimentos em desacordo com os informes anuais de rendimento, em desacordo com o disposto na Resolução n.º 1282 de 2010 do Conselho Federal de Contabilidade.;

1.3) ausência de medidas com vistas à obter receita de impostos a disponíveis;

1.4) crescimento do passivo junto à Caixa Econômica Federal em 62,85%;

1.5) índice de liquidez insatisfatório;

1.6) aumento da inadimplência dos mutuários em 19,76%;

1.7) aumento de 251,65% na conta Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS) a receber;

1.8) unidades de projetos concluídos classificadas no Ativo Realizável a Longo Prazo, sendo a classificação correta Ativo Circulante;

1.9) participação de R\$ 7.127,53 na empresa Texa Maranhense S.A.;

1.10) diferença na contabilização da receita de aplicação financeira;

1.11) aquisição de 500 ingressos de jogo da Seleção Brasileira de Futebol para distribuição entre mutuários;

1.12) serviços de publicidade mercadológica no valor de R\$ 514.124,58;

1.13) contratação, no valor de R\$ 67.317,00, do assessor e consultor do processo licitatório do Projeto Renascer.

1.14) utilização de nomes genéricos em denominações de contas;

1.15) ausência de 2 contas no balancete contábil, mas com informe de rendimentos;

1.16) terrenos destinados a urbanização com valores históricos irrisórios;

1.17) utilização de nomes genéricos na demonstração do resultado do exercício; e

1.18) parecer dos auditores independentes sem assinatura.

2) determine à COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA que:

2.1) adote medidas com vistas à obtenção de compensação financeira, no caso de cessão de servidores;

2.2) atente para a regular constituição de créditos tributários; e

2.3) adote mecanismos de controle e redução da inadimplência de mutuários.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 49910/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 847/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná. Exercício Financeiro de 2004. 2. Abertura de Créditos Adicionais. Competência dos Prefeitos dos Municípios Constituintes do Consórcio. 3. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Jose Olegario Ribeiro Lopes, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná no exercício financeiro de 2004, conforme indicado a fls. 01 da peça processual n.º 14.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 268/09 (peça n.º 14).

Expedida citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados em duas oportunidades, concluiu, por intermédio da Instrução n.º 3627/12-DCM (peça n.º 26), que as contas estão irregulares, em razão do seguinte apontamento:

i) - Legalidade das alterações orçamentárias - CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165,167, V. L.4320/64, título V (fl. 02): por ocasião de primeiro exame a unidade verificou que a entidade abriu créditos adicionais que totalizaram 31,50% da despesa autorizada, acima do limite autorizado pelo Plano de Aplicação Anual (30%), sem a autorização do Conselho de Prefeitos.

- O responsável apresentou defesa nos seguintes termos:

“Segundo esta linha de raciocínio, o que podemos enviar de documentação para comprovar que o ex-dirigente não extrapolou o limite fixado na LOA, são as inúmeras atas de reuniões realizadas no exercício de 2004, onde os prefeitos presentes ou os seus representantes legais, aprovaram inúmeras expansões de despesas visando ao atendimento das demandas existentes na área da saúde dos 22 Municípios consorciados (DOC 04).

Foi neste exercício que em função do aumento da demanda por serviços de saúde, a entidade se viu obrigada a adquirir um prédio próprio, para implantação do CAPS-Centro de Atendimento Psicossocial, visando proporcionar melhores condições para atendimento das inúmeras pessoas humildes que procurar sanar seus problemas de saúde através do CISONOP.

O que proporcionou condições para o ex-gestor, promover expansões nas despesas, foi a autorização consentida através das atas das várias reuniões ocorridas em 2004, com a presença dos prefeitos dos 22 municípios.

Abaixo demonstraremos as aprovações concedidas através das atas lavradas nas reuniões que ocorrerão em 2004 (sic):

Diante das demonstrações acima e da cópia das atas onde autoriza as despesas, e



do saldo das dotações orçamentárias que sobraram comprovando que embora tivesse autorização, as despesas não foram realizadas, portanto não caracterizando irregularidade, e também diante do superávit apresentado no valor de R\$ 122.008,01 (cento e vinte e dois mil, oito reais e um centavo), solicitamos que este item seja considerado regular pelo percentual de apenas 1,50% acima do limite expresso na LOA.”

- A Diretoria de Contas Municipais procedeu à derradeira análise técnica no seguinte sentido:

“Entretanto, apesar das atas juntadas e da declaração do responsável em sua defesa, as alterações orçamentárias necessitam de um documento hábil de mesma natureza de uma Resolução/Leis para alterações orçamentárias. A utilização de atas como meio de alterações Orçamentárias, e não de um documento apropriado como uma Lei/Resolução, causa um vício no aspecto de suas Formalidades.

Por se tratar de um Consórcio Intermunicipal de Saúde, todas as decisões que envolvam aumento de despesas, são tomadas pelo Conselho de Prefeitos da Entidade. É bem diferente quando comparamos com os Municípios, onde quem aprova as peças orçamentárias e suas respectivas alterações, é a Câmara Municipal.

Segundo o art. 22 da Lei 4.320/64, regulamenta que o Poder Executivo encaminhe projetos de Leis Orçamentárias ao Poder Legislativo, os Consórcios no uso da analogia, os atos do Presidente do Consórcio (sendo dessa forma o Poder Executivo) terão que ser encaminhados ao Conselho de Prefeitos (representam o Poder Legislativo).

[...]

Dessa forma, apesar do pequeno índice utilizado (1,50%), os Consórcios seguiram as mesmas formalidades de mudanças e alterações orçamentárias dos municípios, e assim, opinamos pela manutenção de irregularidade do item.”

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanado o seguinte apontamento:

i) - 1.2.1 ITEM 18 - Extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações (fl. 06): No primeiro exame a unidade constatou a ausência dos extratos relativos à conta n.º 28413-0, agência n.º 224/0, do Banco do Brasil, no tocante à receita do SUS (R\$ 61.850,00), ao cheque n.º 850172 (R\$ 84,00) e a uma transferência entre contas (R\$ 14.167,33).

- Em sua defesa o responsável faz os seguintes esclarecimentos:

a) Receita do SUS R\$ 61.850,00:

“Esta receita refere-se ao repasse do SIA/SUS/PAC, dos Programas Prótese Auditiva, Prótese Mamária, Prótese Ocular, que era creditado na c/c 24813-4. O valor total referente à competência 08/2004, foi creditado em dezembro.

Este valor de R\$ 61.850 foi transferido para a conta corrente n.º 1653-0 – Prótese Auditiva onde o extrato da conta bancária junto a Caixa Econômica Federal, comprovando este lançamento em 27/01/2005 sanando esta pendência. (DOC 01).”

b) Cheque n.º 850172 – R\$ 84,00: “Este valor foi lançado como receita em 01/09/2005 pela prescrição ocorrida no cheque n.º 850.172, conforme lote n.º 233. (DOC 02).”

c) Transferência entre contas – R\$ 14.167,33: “Estes valores referem-se aos seguintes depósitos efetuados, debitando a c/c 28.413-0: (DCO 03).”

- A Diretoria de Contas Municipais entende suficientes os esclarecimentos e documentos apresentados e considera regularizado o item.

A Diretoria de Contas Municipais não indica multa para a irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 17721/12 (peça n.º 28), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

“05. Este membro do Ministério Público de Contas discorda parcialmente da unidade técnica. De início, deve-se destacar que a abertura de créditos especiais e suplementares é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme se apreende do art. 42 da Lei nº 4.320/1964. O Consórcio Intermunicipal, portanto, não abre qualquer crédito adicional – o que ocorre é que os Municípios que o integram destinam recursos próprios para aquele ente, muitas vezes originados de créditos especiais e suplementares abertos pelos respectivos Prefeitos.

Nessa esteira, a legalidade dos créditos adicionais abertos deverá ser objeto de apreciação das contas dos Chefes de Poder Executivo Municipal, e não do Consórcio Intermunicipal, cujo presidente não pode ser responsabilizado por ato que foge de sua competência legal. A própria Lei nº 11.107/2005 estabelece que os recursos destinados pelos Municípios serão objeto de controle por ocasião das respectivas prestações de contas municipais. Assim, descabido analisar, neste procedimento, eventuais créditos adicionais abertos para serem direcionados ao Consórcio.

Verifica-se, ademais, que a DCM equivocou-se ao afirmar que a Resolução nº 28/03 do CISNOP fixa o limite de 30% para a abertura de créditos adicionais. Em verdade, o art. 4º daquela Resolução (fl. 75 – peça 02) dispõe o seguinte: “Fica o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná (CISNOP), (sic) autorizado a efetuar o remanejamento de dotações por meio de Resolução da Diretoria Administrativa, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa autorizada”. Ora, o limite fixado se refere à possibilidade de remanejamento das dotações já autorizadas, e não à hipótese de aporte de recursos através de créditos adicionais.

06. Corrobora-se o entendimento da DCM no que diz respeito ao saneamento das impropriedades atinentes às movimentações financeiras. As justificativas e documentos apresentados pelo ente elidem integralmente a irregularidade.

07. Ante o exposto, com fulcro na fundamentação ora apresentada, bem como na manifestação da Diretoria de Contas Municipais, que contém o exame técnico pertinente e a credibilidade no que tange aos aspectos técnico-contábeis, este membro do Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de regularidade das contas em apreço”.

VOTO

Acompanho o Ministério Público de Contas quanto a desconsiderar o item legalidade das alterações orçamentárias como fundamento de irregularidade das contas.

2. Assim, consoante artigo 1º, II e artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, voto para que este Tribunal julgue regulares as contas do senhor Jose Olegario Ribeiro Lopes, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná no exercício financeiro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Jose Olegario Ribeiro Lopes, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná no exercício financeiro de 2004, consoante artigo 1º, II e artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 335215/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 850/13 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Serviço Autônomo Paranacidade. 2. Cargo de provimento em comissão. Artigo 71, III da Constituição Federal. 3. Não conhecimento. Encerramento. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade relativa ao cargo de Assessor de Programas Especiais (contratação pelo regime da CLT), para o qual foi designado o senhor Lauro José de Paula, por intermédio do Ato n.º 006/12, de 19 de abril de 2012, subscrito pelo Superintendente da entidade, senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri, em conformidade com o Contrato de Trabalho n.º 292/2012.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1544/13 (peça 20), assevera tratar-se de provimento de cargo em comissão, pelo que não é atribuição do Tribunal de Contas, conforme disposição expressa do artigo 71, III da Constituição Federal, sua apreciação para fins de registro. Desse modo, opina pelo não conhecimento e encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1246/13 (peça 21), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o parecer da unidade técnica e “opina pelo não conhecimento da presente admissão, em razão de não ser o cargo de confiança, sujeito a análise de legalidade para fins de registro, por este Tribunal de Contas”.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal não conheça do presente protocolado, tendo em vista tratar de provimento de cargo comissionado, determinando, com fulcro no artigo 398, § 3 do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I - não conhecer do presente protocolado, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista que tratar de provimento de cargo comissionado;

II - determinar, com fulcro no artigo 398, § 3 do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 43130/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: MARCIO FERNANDO CALDERARI
DESPACHO Nº.: 369/2013

Recebo os documentos juntados nas peças 39 a 42.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução.
Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de abril de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 849782/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: ADELINO DOS SANTOS
DESPACHO Nº.: 370/2013

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antonio do Paraíso, Sr. Adelino dos Santos, noticia que as contas do Prefeito Wanderley Martins Ferreira, relativas ao ano de 2008, foram desaprovadas por aquele Poder Legislativo e apresenta novos documentos, os quais alega não eram conhecidos por este Tribunal.

Primeiramente, esclareço que a revisão da decisão desta Corte, que proferiu parecer prévio pela regularidade das contas no processo de Prestação de Contas nº 133212/09, a partir da apresentação de novos elementos de prova, deve ser requerida em sede de pedido de rescisão.

Assim, entendo que, no âmbito dessa Representação, cabível apenas o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de abril de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 117970/99 - TC
ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
DESPACHO Nº.: 372/2012

Considerando que o advogado Maurício Gonçalves Pereira (OAB/PR nº 34.718) já consta na autuação como procurador do Município de São Tomé, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de abril de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 137131/13 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA
DESPACHO Nº.: 373/2013

1. Tratam os presentes autos de ofício (nº 31/2013) remetido pelo Juiz de Direito da Comarca de Santa Helena, Dr. André Doi Antunes, que encaminha cópia da Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa nº 1113-86.2012.8.16.0150, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face do Sr. Jucerlei Sotoriva e outros.

O Presidente deste Tribunal de Contas encaminhou os autos a esse Gabinete para ciência, uma vez que há a Denúncia nº 57378/12 em trâmite nesta Casa, a respeito dos mesmos fatos (Despacho nº 1317/13 – peça 5).

2. Entendo prudente o apensamento este expediente aos autos de Denúncia supracitados, a fim de que possa subsidiar a análise dos fatos por este Tribunal de Contas.

Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento aos autos nº 57378/12.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de abril de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO: 271756/12 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO
INTERESSADOS: ADELINO DOS SANTOS, DEVANIR MARTINELLI, GEDSON PARUCCI FÉLIX, MARIA HELENA SALVADOR DA SILVA, MARCELO FELICIANO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: NORACIL APARECIDO SILVA JÚNIOR – OAB/PR Nº 24.119, ANTONIO FURQUIM XAVIER – OAB/PR Nº 40.312, JULIANE MIRELA BERTUZZI – OAB/PR Nº. 36.129, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER – OAB/PR Nº. 28.732)
DESPACHO Nº. 371/2013
Por meio do PEDIDO DE RESCISÃO Nº 490466/12, o Sr. ADELINO DOS SANTOS,

Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO nos anos de 2005 a 2012, noticiou a ausência do nome dos advogados que atuaram no presente processo na publicação do Acórdão nº 1047/12 – Tribunal Pleno, de relatoria do então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista.

Nesta toada, reconheço a nulidade da decisão em virtude da falta de intimação dos advogados da publicação do Acórdão que rejeitou os embargos de declaração, e a necessidade de novo julgamento, uma vez que os nomes dos procuradores também não constaram da publicação da pauta de julgamento, conforme Diário Eletrônico nº 405, de 18 de maio de 2012.

Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO, para incluir na autuação:

a) como interessados, o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, o Sr. DEVANIR MARTINELLI, o Sr. GEDSON PARUCCI FÉLIX, a Sra. MARIA HELENA SALVADOR DA SILVA e o Sr. MARCELO FELICIANO DOS SANTOS;

b) como procuradores do Sr. ADELINO DOS SANTOS, os advogados ANTONIO FURQUIM XAVIER (OAB/PR 40.312), JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB/PR 36.129), NORACIL APARECIDO DA SILVA (OAB/PR 24.119) - procurações nas peças 34 e 55, e substabelecimento na peça 63.

Após, voltem para nova inclusão em pauta.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 17 de abril de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 386100/12
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/13

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ALERTA. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. MONTANTE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL SUPERIOR A 90% DO LIMITE PERMITIDO NA LRF. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

Trata o presente de Procedimento de Alerta iniciado pela Diretoria de Contas Estaduais por meio da Instrução nº 112/12, peça 2, que inicialmente constatou através da publicação do Relatório de Gestão Fiscal realizada no Diário Oficial de 30/05/2012, que o Poder Executivo Estadual alcançou no 1º Quadrimestre de 2012 (período de maio/2011 a abril/2012) o percentual de 46,89% da Receita Corrente Líquida, representando 95,69% do limite permitido no art. 20, II, "c", da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), com despesa total de pessoal, hipótese que atrairia a aplicação do parágrafo único do art. 22 da LRF.

Após regular tramitação do procedimento, observando-se principalmente o contraditório apresentado, peça 18, a DCE, por meio da Instrução 340/12, peça 22, concluiu que mesmo após a alteração da metodologia de cálculo promovida pela Instrução Normativa nº 75/2012, "o Poder Executivo realizou, no período de maio/2011 a abril/2012, Despesas com Pessoal equivalentes a 45,69% da Receita Corrente Líquida, o que representa 93,24% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar nº 101/00, enquadrando-se portanto na hipótese de alerta prevista no art. 59, § 1º, II da mesma lei." No entanto, o percentual da despesa não atai a aplicação do parágrafo único do art. 22 da LRF.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 682/13, compartilhou o entendimento da DCE pela emissão de alerta.

Assim, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º c/c 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Acolher a proposta da DCE por meio da Instrução 340/12 e expedir o Alerta ao Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determinar, após a publicação, a remessa dos autos à DCE para apreciação conjunta com a prestação de contas anuais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 609900/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO, MARILDA ISABEL ZANDARIN FERNANDES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 547/13

Ante a emissão do Acórdão nº 485/13 da 2ª Câmara, publicado nos DETC nº 597,



em 13/03/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 206427/13 (peças processuais 47 a 49), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 8 de abril de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 211427/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 609/13

Trata-se de Procedimento de Alerta em razão da extrapolação do limite previsto no art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo, noticiado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 746/2013.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 286, § 2º, do Regimento Interno do TCE, determino a citação do interessado a fim de que apresente suas razões de defesa em relação ao alerta da Diretoria de Contas Municipais, em especial, quanto à adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no art. 23 da LC 101/00.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para cumprimento.

Gabinete, em 16 de abril de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 211397/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 611/13

Trata-se de Procedimento de Alerta em razão da verificação do limite previsto no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo, noticiado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 764/2013.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 286, § 2º, do Regimento Interno do TCE, determino a citação do interessado a fim de que apresente suas razões de defesa em relação à Instrução nº 764/2013.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para cumprimento.

Gabinete, em 16 de abril de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 848464/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 612/13

Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1077/13 (peça 08), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 445169/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 613/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 19463-1/13 (peças nº. 23/24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 405948/10
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: ANA SILVA DOS SANTOS MARIANO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 614/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 214624/13 (peças nº. 29/30),

autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 19299/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ESTUDOS DA FRATERNIDADE IRMANADA

INTERESSADO: LIDIA DOS SANTOS JACINTO, CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEDERSON SOUZA CAPETA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 615/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 235036/13 (peças nº. 64/65), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 630348/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVAN MATTIAZZO MOZER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 617/13

Ante a emissão do Acórdão nº 3561/12 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 529, em 19/11/2012, e a apresentação do Protocolo de nº 809411/12 (peças processuais 26 a 28), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 17 de abril de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 118857/12
ORIGEM: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BARBIERI, FREUD JONE FERNANDES OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 618/13

Tendo em vista a Instrução nº 146/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 17 de abril de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 29340/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
INTERESSADO: JOSEANE DUARTE SILVERIO FRASSON
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 619/13

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para atendimento ao contido no Parecer nº 5087/13, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 17 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 242488/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 621/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 227319/13 (peça nº. 41), autorizo, excepcionalmente, a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Município de Amaporã, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do Regimento Interno.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de 15 dias anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 506214/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 622/13

Tendo em vista o Protocolo nº 238132/13 (peças processuais 12 a 14), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 18 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 479307/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 623/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 18 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 588813/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 624/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA e do Sr. ESTANISLAU MATEUS FRANUS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6416/13 (peça nº 11), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 157086/13

ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: FÁBIO MALINA LOSSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 625/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, e,

após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 18 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º: 351957/11

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO - GERSON ZANUSSI, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

DESPACHO - 657/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 14) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º: 274569/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ CARLOS ORMELESE

DESPACHO - 658/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º: 509135/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO

NETO, MOISES GOMES DA SILVA, JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA,

CLAUDIO MURILO XAVIER, JOICIMAR ROBERTO BERNARDO, PEDRO

VICENTIN

DESPACHO - 659/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º: 235229/13

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO - DEVANIR MARTINELLI

DESPACHO - 661/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- CITAÇÃO do Sr. DEVANIR MARTINELLI e do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 922/13 (Peça 02), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 18 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º: 107425/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO - MARCOS PERCI KOERIG

DESPACHO - 662/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 201785/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

DESPACHO - 663/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Primeira Câmara proferiu neste processo o Acórdão 84/13 (Peça 32), publicado em 05/04/2013.

Contra a decisão contida no referido Acórdão foram propostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Embargos de Declaração, protocolado em 15/04/2013 (Peça 37).

Neste juízo singular prévio de admissibilidade, RECEBO os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

Isso posto, remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este Conselheiro.

GCFAMG em 18 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 162557/09

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: MAURO VECILI, PAULO FERREIRA MUNIZ, KENTARO TAKAHARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 698/13

I – Primeiramente, à Diretoria de Protocolo para inclusão no rol de interessados do Sr. Bruno Veronesi, CPF nº 563.687.719-68, atual presidente da entidade conveniente, Sr. Mario Kumagai, CPF nº 551.379.389-04, presidente da entidade conveniente no período de 18/08/2011 a 26/06/2012, Sr. Rubens Bento, CPF nº 003.659.989-15, presidente da entidade conveniente no período de 18/06/2011 a 17/08/2011 e do Sr. José Joaquim Martins Ribeiro, CPF nº 045.447.579-91, presidente da entidade conveniente no período de 06/01/2011 a 17/06/2011;

II – De acordo com a Instrução nº 1122/13 – DAT (peça nº 72), pela citação dos interessados acima nominados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 202472/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 703/13

I – Devidamente atendido o pedido, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 18 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 230921/13

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 704/13

I – Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia integral do processo nº 79155/13, requerido por Marcos Cristiano Andrade – Promotor de Justiça, da 6ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná;

II – Ao Gabinete da Presidência, para disponibilização das cópias;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 303062/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 705/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome da representante Elizangela Alves – CPF nº 052.013.209-29, no rol de interessados, conforme Procuração (peça 15).

Gabinete, 18 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 170090/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JONEE PESCH, MARCOS PAULO ROMANHIUK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 706/13

I – Conheço do protocolado nº 240749/13-TC (peças 25 e 26);

II – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 199753/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 707/13

I – Inicialmente, para que seja incluído como “interessado” no sistema também o senhor Rafael Pszybylski, gestor de 05/07/2011 a 19/07/2011, segundo consta da peça processual nº 39, fls. 04;

II – Após, considerando o teor da Instrução nº 910/13 (peça nº 93), da Diretoria de Contas Municipais, determina-se a intimação do responsável pelas contas, senhor Carlos Alberto de Paula Junior, e a citação do senhor Rafael Pszybylski, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório, em virtude dos apontamentos efetuados na referida instrução da Diretoria de Contas Municipais;

III – Na impossibilidade da citação/intimação por meio eletrônico, promova-se a citação/intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

IV – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;

V – Publique-se.

Gabinete, 18 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 8176/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADIR AGUINALDO MARCON, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 8649/09, publicada no DOE nº 8084 de 26/10/09, referente à Aposentadoria Voluntária de ADIR AGUINALDO MARCON, CPF nº 319.506.209-72, no cargo de Investigador de Polícia, com 34 anos, 00 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 2.855,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5399/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4114/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de abril de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 553904/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS BEREZOSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 8283, publicada no DOE nº 8069 de 02/10/09, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de CLAUDIO JOSE DOS SANTOS BEREZOSKI, CPF nº 450.455.189-68, no cargo de Investigador de Polícia, com 30 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.855,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4919/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4442/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 17 de abril de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 205453/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, JOÃO DAMÁSIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 798/13

Recebo a petição constante da peça 65 e determino a intimação do Sr. Mário Manoel das Dores Roque, CPF 018.005.159-87, atual prefeito do Município de Paranaguá, CNPJ 76.017.458/0001-15, para que apresente o Termo de Cumprimento dos Objetivos e o Termo de Instalação e de Funcionamento dos Equipamentos a que se refere a Instrução 821/13 – peça 63.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro relator

PROCESSO Nº: 233498/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: VERA LÚCIA DA SILVA GOLONO, GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 806/13

Determino, com fundamento no art. 286, §2º do Regimento Interno, a citação do Prefeito do Município de Sapopema, CNPJ 76.167.733/0001-87, Sra. Vera Lúcia da Silva Golono, CPF 472.759.608-34, para que se manifeste sobre a proposta da Diretoria de Contas Municipais.

Assinolo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro relator

PROCESSO Nº: 169938/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 808/13

I – Acolho a petição constante das peças 27/28, em conformidade com o contido no art.357, § 1º do Regimento Interno.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para competente análise.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200590/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: VANDERLEI APARECIDO VICENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 810/13

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no parecer Ministerial nº 2161/13, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 289368/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA JOSE FELIX DE SA AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 813/13

I – Acolho o contido na Instrução nº 1030/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

a) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Paraná, CNPJ nº 78.844.479/0001-30, na pessoa de seu representante legal;

b) Sra. Maria José Felix de Sá Amaral, CPF nº. 843.982.999-04, no cargo de presidente;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de abril de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 283483/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ADILSON LAMOTTA CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 814/13

I – Acolho o contido na Instrução nº 1127/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

a) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vera Cruz do Oeste, CNPJ nº 81.272.981/0001-28, na pessoa de seu representante legal;

b) Sr. Adilson Lamotta Correa, CPF nº 513.107.839-34, no cargo de Presidente;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de abril de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277068/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ

INTERESSADO: MARLI TEREZINHA COGO MAZZETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 815/13

I – Acolho o contido na Instrução nº 1103/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

a) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Verê, CNPJ nº 81.271.694/0001-01, na pessoa de sua representante legal;

b) Sra. Marli Terezinha Cogo Mazzeto, CPF nº 502.161.719-20, no cargo de Presidente;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de abril de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 229594/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 816/13

I – Acolho o contido na Instrução nº 1100/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

a) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio da Platina, CNPJ nº 78.247.715/0001-30, na pessoa de seu representante legal;

b) Sr. Alexandre Augusto Botareli Cesar, CPF nº 463.257.199-72, no cargo de Presidente;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de abril de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206880/09

ORIGEM: LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ LUGLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 817/13

I – Acolho o contido na Instrução nº 1063/13 e determino o encaminhamento do feito



à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de abril de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184156/13

ORIGEM: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 818/13

Tendo em vista a solicitação relativa a pedido de acesso à informação, AUTORIZO seja disponibilizado ao interessado, pela via eletrônica, vista dos autos 56066-9/12, nos termos da Resolução nº 31/2012 - TC;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE , pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixa cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à 4ª Inspeção para se manifestar a respeito da dispensa de licitação (peça 2) e posteriormente à Presidência.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184202/13

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 823/13

Tendo em vista a solicitação relativa ao pedido de acesso à informação, AUTORIZO seja disponibilizado ao interessado, pela via eletrônica, vista dos autos 56066-9/12, nos termos da Resolução nº 31/2012 - TC;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE , pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixa cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à 4ª Inspeção para se manifestar a respeito da dispensa de licitação e posteriormente à Presidência.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 305789/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, AULINDA DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NATA OLIVEIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 246/13

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições

conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73467/12, publicado no D.O.E., em 16/03/2012 e posterior Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no D.O.E., em 17/01/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3075,45 (três mil e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), deferida para AULINDA DE OLIVEIRA RIBEIRO e NATA OLIVEIRA RIBEIRO, na qualidade de cônjuge e filho, respectivamente, do(a) servidor(a) PEDRO MOISÉS RIBEIRO , falecido(a) em 24/12/2011 , com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4930/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4909/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 16 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 614672/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA BRAZ DOMINGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 248/13

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Portaria nº 583, publicada no DOM nº 62 em 16/08/11, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.254,86 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) deferida para Maria Auxiliadora Braz Domingues, na qualidade de companheira do(a) servidor(a) Vilmo Luiz Basso , falecido(a) em 07/10/10 , com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6454/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4889/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 467599/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: VALDOMIRO LOURENÇO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 249/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de VALDOMIRO LOURENÇO, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº6732/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº5064/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) O Decreto nº 12.681/2011 (fls. 16) – publicado no jornal “Diário do Noroeste” nº 15.956 de 16/07/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 17 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 221290/08

ORIGEM: REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO ROMERO KLOSS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1433/13

Tendo-se em conta o cumprimento parcial dos objetivos do convênio, remetam-se



os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova nova intimação da Rede Paranaense de Metrologia e Ensaios – Paraná Metrologia de Curitiba, para que esclareça quais objetivos e metas foram atingidas com os recursos utilizados, demonstrando o aproveitamento público dos gastos, vez que o objeto do convênio era o desenvolvimento de metodologia apropriada para avaliação da conformidade dos produtos oriundos da agroindústria familiar e a elaboração de uma marca de conformidade de Produtos da Agroindústria Familiar do Paraná.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 312366/11

ORIGEM: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARIA LUIZA FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1435/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que se manifeste acerca da concessão de "ascensão funcional" à servidora, em 01.02.2008, em virtude de diploma da VIZIVALE, cuja irregularidade foi objeto de manifestação desta Corte de Contas em Atendimento de Ouvidoria nº 8363/2010, em virtude da ausência de credenciamento pelo MEC.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 511736/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1436/13

1. Tendo-se em conta os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro das admissões, haja vista terem ocorrido em desacordo com o limite de gastos previsto no art. 22, parágrafo único e inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, ainda, diante da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. APARECIDO FARIAS SPADA, por via postal, em endereço residencial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório e manifeste-se acerca da irregularidade apontada, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85, da referida lei complementar.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 53661/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1439/13

1. Preliminarmente ao julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. MIGUEL JABUR, por via postal, em endereço residencial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório e manifeste-se acerca da não devolução do processo de admissão inicial nº 79157/02, que se encontra em remessa externa na origem desde 13/12/2006, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 632538/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ZENAIDE POUBEL COELHO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1440/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria da servidora nº 425817/10, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do

artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 728667/12

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, ALZIRA CHIQUITO VENIER

DESPACHO 1187/13

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando que o pedido foi efetuado dentro do prazo para a realização de diligência, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária nº 196049/13 (peças processuais nº 016 e 017), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 024/12 (protocolo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2013

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia ou de arquitetura para a elaboração dos projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de construção do prédio denominado de Ampliação do Edifício Anexo do Tribunal de



Contas do Estado do Paraná.

DATA DE ABERTURA: 13 de maio de 2013, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico – Curitiba – PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: até 13 de maio de 2013, até às 09:30 horas.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 601.000,00 (seiscentos e um mil reais)

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 161780/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 041 CINE VÍDEO LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1094/13

I – Autorizo a formalização do aditivo de prazo, por mais 12 (doze) meses, relativamente ao Contrato nº 19/2012, firmado entre este Tribunal e a empresa 041 Cine Vídeo Ltda., mantendo-se o valor estimativo original de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais);

II – Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias à consecução do ato.

III – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 71279/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1353/13

I. Da análise do presente, observa-se que a Informação nº 384/11, peça 8, prestada pela então Diretoria de Finanças, responde adequadamente ao questionado pela Parana Previdência na peça 2 (pág. 125), quanto à solicitação de reajuste de prêmios de seguro de servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II. Observa-se, também, que pelo Ofício nº 1.371/11, peça 10, já foi disponibilizado o acesso aos autos à Parana Previdência.

III. Considerando o exposto, determino o encerramento do presente processo, na forma prescrita no art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 675680/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCES DE DADOS LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1362/13

I. Trata-se de Requerimento Interno no qual a Diretoria de Tecnologia e Informação comunicou a inadimplência contratual da empresa Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., referente ao Contrato nº 04/2010.

II. À Diretoria de Licitações e Contratos, para parecer conclusivo.

III. Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 655662/11

ENTIDADE: APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ

INTERESSADO: APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1372/13

Nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e seu arquivo na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 509/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 158058/13-TC, resolve

INTERROMPER

a pedido, a licença especial do servidor MARCELO MAISTRO BIANCHI, Matrícula nº 50.720-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, concedida pela Portaria nº 607/12, desta Presidência, de 15/08/2012, publicada no DETC nº 469 de 20/08/2012, a partir de 25 de fevereiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 515/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 218456/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 08 a 16 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 516/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 224650/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI, Matrícula nº 50.347-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 10 a 24 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 517/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; e pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 59898/13-TC, resolve

RESOLVE

conceder a servidora, relacionada no quadro abaixo, a verba de representação na base de 80% (oitenta por cento) do seu vencimento básico, conforme disciplinado pelo art. 27, da Lei nº 15.854/2008, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 16.387/2010, publicada no DIOE nº 8.198 e alterada pela Lei nº 16.749/10, a partir de 27/03/2013.

Servidor	Matrícula	Cargo
RAQUEL BERNARDO DA SILVA	50.162-0	TC-E/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 519/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 023/13, de 1º de abril de 2013, da 1ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a ADRIANO OTT, matrícula nº 51.641-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei



nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização da 1ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 1º de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de abril de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 520/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 47/13, de 8 de abril de 2013, da Diretoria de Licitações e Contratos, resolve

CONCEDER

a ELIZANDRO NATAL BROLLO, matrícula nº 51.711-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, para exercício das atribuições de Gerente de Controle de Contratos da Diretoria de Licitações e Contratos, a partir de 06 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de abril de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 521/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 023/13, de 9 de abril de 2013, da 1ª Inspeção de Controle Externo, resolve

REVOGAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais concedida pela Portaria nº 372/13 ao servidor ALBERTO MARTINS DE FARIA, Matrícula nº 51.277-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de abril de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 522/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, e tendo em vista o contido no Ofício nº 023/13, de 9 de abril de 2013, da 1ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a ALBERTO MARTINS DE FARIA, matrícula nº 51.277-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, para exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização da 1ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 1º de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de abril de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 523/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 05/2013-DJB, de 5 de abril de 2013, da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, resolve

CONCEDER

a ALICE SÓRIA GARCIA, matrícula nº 50.974-4, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, a partir de 08 de abril de 2013, ficando revogada, em consequência, a partir da mesma data, a Portaria nº 427/13, publicada no DETC nº 599, de 15 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de abril de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 524/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 7/13, de 9 de abril de 2013, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, resolve

CONCEDER

a GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, matrícula nº 51.457-8, servidora do Quadro

de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, para exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, a partir de 9 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de abril de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 525/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 200992/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS, Matrícula nº 50.601-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 01 de maio de 2004, para ser usufruída a partir de 06 de maio de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 527/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 187996/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ELIAS JORGE MICOSKI PIRES, Matrícula nº 50.295-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 06 de junho de 2010, para ser usufruída a partir de 05 de agosto de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermes Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Hermes Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara



Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

